**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010097-03.2023.8.21.0003/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Roubo majorado (art. 157, § 2º)
**RELATOR**: DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL

**APELANTE**: LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA (RÉU)

**APELANTE**: SAMUEL ALVES MOREIRA (RÉU)

**APELANTE**: YURI SILVA DE SOUZA (RÉU)

**APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

# RELATÓRIO

Foram denunciados, na Comarca de Alvorada, ***LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA***, 24 anos na data do fato (DN 19/06/1997), KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES, 22 anos na data do fato (DN 09/05/1999), LUIS FELIPE JESUS BRUM, 18 anos na data do fato (DN 14/02/2003), ***SAMUEL ALVES MOREIRA***, ***20 anos*** na data do fato (***DN 29/11/2002***) e ***YURI SILVA DE SOUZA***, 22 anos na data do fato (DN 10/02/1999) por incursos no ***artigo 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. II, do Código Penal.***

O fato foi assim descrito na denúncia, recebida em 20/05/2023:

> *No dia 31 de agosto de 2022, por volta das 19h, na joalheria EM IMPORTS, localizada na Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 2.422, Bairro Bela Vista, em Alvorada/RS, os denunciados **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES, LUIS FELIPE JESUS BRUM, SAMUEL ALVES MOREIRA e YURI SILVA DE SOUZA**, em counhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante divisão de tarefas e grave ameaça exercida com arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 300 pulseiras, 230 correntes, 300 relógios e 01 telefone celular IPHONE pertencentes à vítima Eli Luiz da Silva.*
>
> *Na ocasião, **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** contatou a vítima e, passando-se por cliente, demonstrando estar interessado em um relógio, agendou uma visita na joalheria.*
>
> *Por volta das 20h, **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** chegou à joalheira, tendo a vítima aberto a porta, ocasião na qual sinalizou para seus asseclas **LUIS FELIPE JESUS BRUM** e **SAMUEL ALVES MOREIRA**, os quais simularam terem rendido **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** e também ingressaram na loja.*
>
> *Ato contínuo, **LUIS FELIPE JESUS BRUM** e **SAMUEL ALVES MOREIRA**, portando armas de fogo, renderam a vítima e amarraram seus braços, tendo **SAMUEL ALVES MOREIRA** permanecido ameaçando-a com a arma de fogo na sua cabeça, enquanto **LUIS FELIPE JESUS BRUM** recolhia a res furtivae.*

*Na sequência, os 03 acusados acionaram seus comparsas **KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES** e **YURI SILVA DE SOUZA**, que estavam fora da joalheira, no veículo FORD/Ka de **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA**, a fim de assegurar a fuga, e saíram levando os bens subtraídos.*

***O crime foi cometido mediante dissimulação**, visto que **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** passou-se por cliente interessado na compra de um relógio, a fim de fazer com que a vítima o recebesse em sua joalheira, bem como **LUIS FELIPE JESUS BRUM** e **SAMUEL ALVES MOREIRA** simularam fazer **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** de refém, para ingressar na loja.*

*A res furtivae foi avaliada em R$ 335.000,00 (Auto de Avaliação Indireta – ev. 01, AUTO14 do IP).*

*O denunciado **KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES** é reincidente (proc. 5051954- 40.2020.8.21.0001).*

Ultimada a instrução, foi proferida sentença de ***parcial procedência***, para ***condenar*** LUIZ FELIPE, SAMUEL e YURI por incurso no ***artigo 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal***, e ***absolver*** LUIS FELIPE e KELVIN.

A DEFESA de LUIZ FELIPE apelou, apontando, preliminarmente, a ilicitude da prova produzida, em razão de derivar de acesso irregular ao telefone celular do réu, caracterizando-se *"fishing expedition"*, e a nulidade do reconhecimento pessoal, ante a violação do art. 226 do CPP. No mérito, pede absolvição. Subsidiariamente, pede desclassificação para receptação, e redução da pena.

A DEFESA de SAMUEL apelou, apontando, preliminarmente, a nulidade da alegação de preclusão dos memoriais apresentados, nulidade do reconhecimento pessoal, em razão da inobservância do art. 226 do CPP, e a ilicitude da prova produzida, caracterizada por *"fishing expedition"*. No mérito, pede absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer desclassificação para receptação, redução da pena-base, afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ou a diminuição ao mínimo legal do *quantum* aplicado. Ainda, pleiteia abrandamento do regime, substituição da pena por restritiva de direitos, e concessão da AJG.

A DEFESA de YURI apelou, apontando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal, pois não observado o art. 226 do CPP, e violação do contraditório em virtude da defesa ter sido privada de participar do ato. No mérito, pede absolvição, por insuficiência probatória.

Oferecida contrariedade.

Parecer pelo ***improvimento.***

***É o relatório.***

# VOTO

***- PRELIMINAR. 'FISHING EXPEDITION'. RÉUS LUIZ FELIPE E SAMUEL.***

Sobre o tema, a sentença referiu ao teor da decisão do evento 457, DESPADEC1:

> *[...]*
>
> *No que se refere à nulidade da utilização da prova emprestada pela caracterização da "fishing expedition", a defesa de LUIZ FELIPE XAVIER e SAMUEL ALVES MOREIRA sustentam que informações que alicerçam a pretensão punitiva em relação a eles foram extraídas pelo ente Ministerial em decorrência das provas angariadas no IP nº 000218/2023-100421, que após foram emprestadas e produzidas nos Autos do Processo nº 5008179-20.2023.4.04.7100, assinalando que inicialmente não ocorreu por parte deste juízo nenhum pedido pela Autoridade Policial representando pela quebra do sigilo telefônico e telemático dos acusados, tampouco restou juntado ao presente feito, autorização judicial para perícia no referido aparelho.*
>
> *Ocorre que, a prática conhecida como "pescaria probatória" se dá quando há uma procura especulativa e indiscriminada de crimes, sem amparo em qualquer suspeita concreta.*
>
> *Além disso, no caso em tel: "**o que ocorreu aqui foi o encontro fortuito de provas, chamado pela doutrina de serendipidade de segundo grau**, que é aquela em que " (...) a prova descoberta fortuitamente será válida, independentemente de existir ou não conexão com o fato originalmente apurado (....)" conforme vem reconhecendo nosso e. Tribunal de Justiça:*
>
> > *APELAÇÃO CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO KRAKEN. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA. **A prática conhecida como "pescaria probatória" se dá quando há uma procura especulativa e indiscriminada de crimes, sem amparo em qualquer suspeita concreta**, o que não se observa na devassa de telefones celulares apreendidos no interior de celas do sistema penitenciário, onde eram mantidos e utilizados ilicitamente por detentos. (...) SENTENÇA ANULADA PARA UM DOS ACUSADOS. APELO DE UM PROVIDO. APELOS DOS OUTROS OITO DESPROVIDOS.(Apelação Criminal, Nº 5140733972022821000l, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 23-09-2024) - grifei*

*APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. VALIDADE DA PROVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. PRELIMINAR DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE BUSCA DOMICILIAR. (...) Prescinde de ordem judicial prévia a atuação policial que, visando paralisar a ação criminosa e evitar a destruição ou ocultação da prova, procede à busca domiciliar, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência. Exige-se, portanto, para a convalidação da prova obtida nesse contexto, a demonstração da justa causa à mitigação da inviolabilidade do domicílio. A Magistrada de origem reconheceu a legalidade da entrada dos policiais no imóvel, tendo em vista a situação de flagrância, mas não admitiu a legalidade da prova do delito de tráfico de drogas, considerando caracterizar a busca domiciliar, neste caso, a prática de "pescaria probatória", visando a busca indiscriminada de outros ilícitos.* ***A pescaria probatória (Fishing Expedition) é definida como uma investigação criminal sem uma causa provável ou um alvo definido, constituindo-se em uma procura especulativa.*** *Não é o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a prova aponta para a validade da busca domiciliar, tendo em vista ter sido o réu flagrado portando arma de fogo, de forma ostensiva, o que justifica tanto a entrada no domicílio quanto a realização, por parte dos policiais, da busca domiciliar por outras evidências a respeito da conduta do acusado. Estando o flagrado na posse da arma, adequada a ação policial de busca domiciliar, para verificar a existência de munição ou de outros ilícitos, não podendo a busca domiciliar neste caso ser comparada com aquela determinada por mandado de busca e apreensão com objeto determinado. (...) APELO MINISTERIAL PROVIDO. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA PARA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INC. VI, DA LEI DE DROGAS. (Apelação Criminal, Nº 51483524420238210001, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21-06-2024) - grifei*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) NULIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE POR TRATAR-SE DE PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em "pescaria probatória", uma vez que a expedição de mandado de busca e apreensão na casa de L. foi deferida nos autos do expediente de nº5001520-31.2022.8.21.0113, com a finalidade de se investigar o corréu pelo delito de tráfico de drogas. Com a apreensão de um telefone celular no local e com a informação da participação de L. no homicídio ora investigado, é que se solicitou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido naqueles autos.* ***O que ocorreu aqui foi o encontro fortuito de provas, chamado pela doutrina de serendipidade de segundo grau, que é aquela em que "(...) a prova descoberta fortuitamente será válida,***

> ***independentemente de existir ou não conexão com o fato originalmente apurado (....)****, como ensina CAPEZ. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO. O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que inexiste qualquer ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade a prevalência, no âmbito da decisão de pronúncia, do princípio in dubio pro societate, notadamente porque este se revela como garantidor da competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando a soberania de seus vereditos. Precedentes. Prefacial rejeitada. (...) PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50004917220248210113, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Lemos Dornelles, Julgado em: 24-04-2024) - grifei*
>
> *Logo, caso as defesas provem que o ato foi considerado inválido na origem, por qualquer motivo, poderá haver a nulidade por derivação neste feito.*
>
> *Porém, nada foi trazido aos autos nesse sentido, razão pela qual desacolho a preliminar de nulidade do feito em razão da chamada "fishing expedition" ou da ausência de prova técnica determinada por este juízo, eis que a prova emprestada foi considerada válida na origem, não havendo qualquer elemento que indique a declaração de nulidade da mesma nos autos do processo nº 5008179-20.2023.4.04.7100.*
>
> *Portanto, desacolho a preliminar.*

E o parecer:

> ***Em relação às preliminares arguidas pelos réus****, observa-se que as teses defensivas já foram corretamente analisadas e rechaçadas pelo ínclito juízo de primeiro grau, em decisão assim fundamentada (evento 457):*
>
> *[...]*

As teses defensivas não merecem prosperar.

As investigações tiveram início em um caso de roubo de veículo, e com a análise do conteúdo de aparelho celular surgiram indícios de outros delitos.

Não se verifica a chamada 'fishing expedition', ou pesca probatória, pois houve investigação de delito anterior que indicou outros fatos relevantes que mereceram o aproveitamento das provas.

E, evidentemente, podem ser aproveitadas as informações para elucidar outros crimes que podem ter sido praticados pelos mesmos agentes ou em condições similares.

***Preliminar rejeitada.***

***- PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL.***

Sobre o tema, a sentença referiu ao teor da decisão do evento 457, DESPADEC1:

> *[...]*
>
> *No que se refere ao reconhecimento dos acusados em juízo, assinalo que foi facultado aos procuradores comparecerem pessoalmente ao ato quando da intimação da audiência de instrução e julgamento e absolutamente todos concordaram com o pedido da defesa do réu Samuel Alves Moreira, à exceção do Ministério Público, no afã de a vítima não reconhecer os acusados em razão do decurso de tempo.*
>
> *Havia uma advogada presente na solenidada, além deste magistrado e da representante do Ministério Público, não sendo exercida qualquer pressão no reconhecimento realizado pela vítima por parte da representante do Ministério Público, muito menos por este magistrado.*
>
> *A propósito, além de o reconhecimento ter sido acompanhado pela advogada de um dos acusados, a mesma não foi gravada pelo cisco webex, ante a inviabilidade técnica do local. Logo, eventual problema de conexão não acarreta qualquer violação ao contraditório em razão de o reconhecimento não ter sido gravado.*
>
> *Por outro lado,* ***o reconhecimento dos acusados e o grau de certeza deste pela vítima não são provas absolutas e devem ser cotejados com outros elementos de prova****. Ou seja, não basta a vítima dizer que tinha 99% de certeza da participação de algém no crime quando os demais elementos de prova indiquem o contrário.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *APELAÇÃO CRIME. FURTO DE UMA BICICLETA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DE NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. Não prosperam as preliminares. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO Verifica-se pela leitura do Termo de Declarações de fls. 06 ( Evento 3, PROCJUDIC1) que a vítima Cilmar reconheceu o réu através de fotografia constante do álbum digital dos indivíduos com envolvimento em ocorrências policiais como sendo o indivíduo que lhe furtou sua bicicleta, afirmando, ainda, que já conhecia o réu, pois trabalharam juntos.* ***Atente-se que as determinações previstas no artigo 226 do CPP, configuram recomendações a serem respeitadas quando viáveis e, caso não seguidas à risca, não implicam em rejeição da denúncia. Conforme o pacífico entendimento desta Corte de Justiça, a eventual inobservância da recomendação contida no art. 226 do CPP não é capaz de inquinar o processo de nulidade, porquanto não afronta os princípios constitucionais, sendo válido o reconhecimento quando***

***corroborado por elementos de prova idôneos.*** *No caso, o reconhecimento se deu através da fotografia do réu em um álbum com outros indivíduos, sendo que a vítima afirmou que já conhecia o acusado por ter trabalhado com ele. Acrescente-se, ainda, que o reconhecimento realizado na fase policial foi confirmado em Juízo. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50051062620198210002, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 04-10-2024) - grifei*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO (1° FATO). CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES (2° FATO). ADMISSIBILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. Carece de interesse recursal a defesa quando postula a inexigibilidade do pagamento de custas processuais, porquanto já concedida a gratuidade judiciária em sentença. Não conhecido o recurso, no ponto.* ***PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. A inobservância das regras insertas no art. 226 do CPP, por si só, não importa a nulidade do ato, especialmente quando amparado por outros elementos do conjunto probatório. Precedentes do STJ e do STF. Resolução 484/2022 do CNJ. Eventual desrespeito às diretrizes do art. 226 do CPP deve ser ponderada quando da atribuição do peso probatório ao reconhecimento, no cotejo com as demais provas produzidas. Preliminar afastada. (...)*** *APELO CONHECIDO EM PARTE. NO QUE CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E REDIMENSIONADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.(Apelação Criminal, Nº 50049916820168210015, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 25-09-2024) - grifei*

*APELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Atentando-se ao objetivo da norma, tem-se por relevante o descumprimento do art. 226 do CPP, ocasionando nulidade, quando o respectivo reconhecimento é prova absolutamente isolada nos autos, caso em que se mostra inválido para sustentar condenação. Se outras evidências existem, e são capazes de incutir segurança sobre a autenticidade do reconhecimento, a desconsideração das formalidades legais torna-se insignificante, não ensejando a invalidade da prova.* ***2. Caso em que, conquanto as recomendações do art. 226 do CPP não tenham sido atendidas, há elementos suficientes para ensejar certeza sobre a idoneidade do reconhecimento procedido pela vítima.*** *(Apelação Criminal, Nº 50135994520228210015, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 14-12-2023) - grifei*

*Logo, afasto a preliminar.*

E o parecer:

***Em relação às preliminares arguidas pelos réus**, observa-se que as teses defensivas já foram corretamente analisadas e rechaçadas pelo ínclito juízo de primeiro grau, em decisão assim fundamentada (evento 457):*

*[...]*

*Acrescente-se, em relação aos reconhecimentos realizados pela vítima, que, diferentemente do aventado pela defesa, a condenação encontra lastro em um arcabouço fático-probatório independente da prova ora atacada, conforme se demonstrará adiante, e restará claro que a condenação dos recorrentes encontra amparo em "**outras provas que não 'guardam' relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**", nos termos da compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

*A corroborar o exposto, veja-se o seguinte precedente:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO. DESCABIMENTO DE PROVIMENTO DE OFÍCIO. ROUBO MAJORADO. ALEGADO VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, EM DESCOMPASSO COM O REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANAS NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO - DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EM ELEMENTOS DE PROVAS DIVERSOS E VÁLIDOS (INDEPENDENT SOURCE) QUE NÃO PODE SER REANALISADA NA VIA ELEITA, POR SUA ESTREITEZA E INADEQUAÇÃO. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUSEX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ESCAMOTEAR O DESCABIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Portanto, a impetração substitutiva de pedido revisional, em que se impugna acórdão proferido em julgamento de apelação criminal, transitado em julgado, é incabível. 2. Ausência de pressuposto para a concessão de ordem ex officio. **3. A alegação de inobservância dos requisitos legais para a realização de reconhecimento fotográfico na fase pré-processual é desinfluente se há a indicação, de maneira concreta, de fonte de prova diversa do procedimento realizado em sede policial. Condenação, no caso, lastreada validamente em material probatório autônomo e independente (independent source) do reconhecimento impugnado.** 4. Indentificados pelas instâncias ordinárias elementos de autoria e materialidade que baseiam validamente o juízo condenatório, a inversão do julgado, para que prospere pleito absolutório, demandaria "reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente*

*incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória"(STJ, AgRg no HC 696.574/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022). 5. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa própria dos Tribunais, ao identificarem ilegalidade flagrante em casos nos quais a respectiva competência foi inaugurada. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 6. Não é dever jurisdicional do Magistrado justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, pois essa iniciativa decorre de sua atuação própria e não em resposta a postulações das partes. 7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 791.433/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)*

***Não subsistem, portanto, as alegações defensivas**, em especial a invocada pela defesa do corréu **SAMUEL**, ao argumento de que o reconhecimento operado em Juízo seria inválido ante o decurso de tempo entre a data do delito e a do ato realizado judicialmente.*

Preliminar apresentada pelas Defesas de todos os apelantes.

Quando da audiência, realizada no formato híbrido, estava presente a Defesa de SAMUEL, e participando por videoconferência as Defesas de LUIZ FELIPE e YURI.

A Defesa de SAMUEL requereu a realização de reconhecimento pessoal na ocasião, com o que os demais advogados concordaram.

Contudo, sem explicação detalhada, já que o Juízo referiu apenas impossibilidade técnica, a conexão dos defensores foi encerrada. E mais, o ato não foi gravado para que ao menos pudessem ser apontadas impugnações pelas Defesas de LUIZ FELIPE e YURI.

Ora, mesmo que a advogada de um dos réus estivesse presente, como referido na sentença, ela foi contratada para representar o seu cliente, não podendo ser responsabilizada para exercer a defesa dos demais corréus.

Sendo assim, constata-se violação ao princípio da ampla defesa, pois em momento crucial, reconhecimento pessoal em Juízo, os réus foram privados da assistência de seus defensores.

***Evidente, portanto, o prejuízo a LUIZ FELIPE e YURI.***

Contudo, deixa-se de declarar a nulidade do ato, pois, considerando o resultado do julgamento do presente recurso, tal acarretaria prejuízo aos réus.

Já as alegações defensivas quanto aos fundamentos da sentença no ponto serão analisados com o mérito.

***Preliminar rejeitada.***

***- PRELIMINAR. PRECLUSÃO DOS MEMORIAIS APRESENTADOS. RÉU SAMUEL.***

Sobre o tema, o parecer:

> *De igual sorte, não há que se falar em **nulidade do feito** por não terem sido apreciados os memoriais apresentados pela defesa do réu **SAMUEL** no evento 453.*
>
> *Isso porque, na forma exposta na decisão do evento 457, a defesa do réu **SAMUEL** já havia apresentado memoriais no evento 418 por intermédio de sua advogada, à época. Como se sabe, a constituição de novos procuradores não reabre o prazo para apresentação de memoriais, pois os novos advogados recebem os autos no estado em que se encontram.*
>
> ***Portanto, devem ser rejeitadas as prefaciais de nulidade arguidas pelas defesas.***

Constata-se do andamento da ação penal originária que a então Defesa de SAMUEL apresentou seus memoriais (evento 418, ALEGAÇÕES1) e, cinco minutos depois, juntou renúncia (evento 419, PET1), alegando falta de pagamento de honorários.

O Juízo homologou a nova procuradora do réu (evento 449, DESPADEC1), determinando que fosse dada vista para apresentação de memoriais.

Apresentados novos memoriais (evento 453, MEMORIAIS1) pela Defesa recém constituída, foi declarada a preclusão consumativa (evento 457, DESPADEC1) pelo Juízo.

Sabido que a Defesa recebe o processo no estado em que se encontra, no caso, já com memoriais apresentados.

Todavia, o Juízo determinou a intimação para apresentação da peça, implicitamente autorizando a nova Defesa a apresentar as suas teses.

Contudo, tendo em vista o resultado do julgamento do presente recurso, maior prejuízo teria o réu com o reconhecimento de nulidade.

***Preliminar rejeitada.***

***- MÉRITO.***

Esta a fundamentação da sentença:

***PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA*** **- KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES**

*Em relação à preliminar de inépcia da denúncia em relação ao réu KEVIN TAUÃ MENDONÇA PERES, denota-se que o mesmo foi denunciado por ter agido em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtrair, para si ou para outrem, mediante divisão de tarefas e grave ameaça exercida com arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 300 pulseiras, 230 correntes, 300 relógios e 01 telefone celular IPHONE pertencentes à vítima Eli Luiz da Silva, juntamente com os denunciados LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, LUIS FELIPE JESUS BRUM, YURI SILVA DE SOUZA e SAMUEL ALVES.*

*Não bastasse isso, a denúncia refere que:*

> *Ato contínuo, LUIS FELIPE JESUS BRUM e SAMUEL ALVES MOREIRA, portando armas de fogo, renderam a vítima e amarraram seus braços, tendo SAMUEL ALVES MOREIRA permanecido ameaçando-a com a arma de fogo na sua cabeça, enquanto LUIS FELIPE JESUS BRUM recolhia a res furtivae. Na sequência, os 03 acusados acionaram seus comparsas KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES e YURI SILVA DE SOUZA, que estavam fora da joalheira, no veículo FORD/Ka de LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, a fim de assegurar a fuga, e saíram levando os bens subtraídos.*

*Ou seja, estava auxiliando os demais comparsas (sondagem) e ainda assegurar a fuga, levando consigo os bens subtraídos.*

*Logo, não vislumbro qualquer vício que possa macular o contraditório e a ampla-defesa do réu KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES quanto a forma como redigida a denúncia, a qual preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual desacolho a preliminar.*

***ANÁLISE DO MÉRITO***

*Em relação ao mérito propriamente dito, a autoria e a materialidade restaram demonstradas através do Boletim de Ocorrência nº 7397/2022/100425 (Evento 2, OUT4, pág. 4 do IP), do relatório da Polícia Federal (Evento 1, OUT4, págs. 12/54 do IP), do auto de avaliação indireta (Evento 2, OUT5, pág. 4 do IP), dos autos de reconhecimento de pessoa por fotografia (Evento 2, OUT5, págs. 8/15 do IP), do auto de apreensão (Evento 2, OUT6, pág. 24 do IP), do auto de exibição e reconhecimento de objeto (Evento 2, OUT6, pág. 34 do IP), e ainda dos depoimentos pretados pela vítima e e testemunhas ouvidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.*

*É esse o teor da prova oral, conforme degravado pela representante do parquet:*

*"A vítima Eli Luiz da Silva relatou que trabalhava juntamente com o seu irmão na loja, e um indivíduo marcou um horário no fim do dia para comprar relógios, mas começou a atrasar, e o depoente aguardou sozinho no estabelecimento comercial. Próximo das 20h o depoente notou um indivíduo de bermuda e sandália para o lado de fora da porta, meio nervoso e pálido. Então a vítima foi em direção ao rapaz, e quando abriu a porta, estavam dois homens, cada um com um trinta e oito, e já apontaram para a cabeça do depoente, mandando-o deitar ao chão e dizendo-o para não falar nada. A vítima, então, permaneceu deitada ao chão e os indivíduos levaram toda a loja dela. Em alguns minutos, levaram todo o tempo trabalhado da vítima. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que a loja era sua, mas explicou que tinha um acordo com o seu irmão, e que ele também vendia relógios. Disse que trabalhava anteriormente utilizando o Marketplace, mas que tinha conseguido juntar dinheiro e resolveu abrir uma loja. Explicou, ainda, a dinâmica dos agendamentos: anunciavam no Facebook e no Instagram e a pessoa interessada abria um link para realizar os agendamentos. Disse que, na data do fato, a pessoa já tinha marcado horário com má intenção. Questionado, respondeu que não tinha foto do contato e não recordou qual era o nome que aparecia, pois o agendamento ocorreu no WhatsApp de seu irmão. O link que aparecia na propaganda do Facebook redirecionava ao WhatsApp comercial do irmão da vítima. Disse que o indivíduo que se passou por refém conseguiu abrir uma das portas para entrar no local, a qual era protegida por senha. A vítima não sabe se conseguiram entrar por "burlarem" a senha ou se alguém liberou. Questionado, confirmou que os indivíduos portavam armas de fogo. Especificou que eram dois revólveres trinta e oito, e contou que fizeram brincadeiras quase acionando o gatilho e dizendo "ah, olha só, quase te dei um tiro". Disse que lhe foi subtraída a quantia de aproximadamente trezentos mil reais, considerando o preço de venda dos produtos. Levaram correntes, bastantes semijoias que o depoente havia recém comprado, pingentes, pulseiras, relógios... os produtos eram semijoias, com banho de ouro. Os relógios eram das marcas Invicta e Diesel. Não teve os bens restituídos. Foi à delegacia para efetuar o reconhecimento, e como os réus utilizaram máscaras no roubo, não os reconheceu muito bem. Mas o indivíduo que marcou o horário, utilizando o número de WhatsApp, o depoente reconheceu porque ele postou fotos usando correntes e relógios roubados da loja. Outro indivíduo a vítima reconheceu e era seu cliente, que já fazia compras, mas a vítima não sabia que poderia ser ele. Questionado, respondeu que o indivíduo que se fez de refém estava sem máscara, e foi aquele que apareceu nas fotos com os seus produtos, por isso o reconheceu. Explicou que tinha um carro na rua, que acha que era um Sandero preto, e que eles saíram com uma mala que continha cinquenta relógios, e também com mochilas que eles haviam levado e enchido com os produtos. Disse que até o que estava fingindo ser refém ajudou a levar as malas. Como estava olhando de cima, não sabe muito bem para onde eles foram, mas foram na direção do bairro Americana. Questionado pela Promotora de Justiça, respondeu que havia um Ka branco no local no momento do fato, o qual saiu depois, mas o condutor estava comendo um churrasquinho. Disse que conhece o réu Kelvin como cliente, mas não teve mais contato com ele após o fato. Depois, contou que foi numa oficina onde encontrou Kelvin, o qual lhe disse que ficou sabendo sobre uma relojoaria ter sido assaltada, e o depoente respondeu que foi a dele, mas que não queria falar sobre aquilo. Então Kelvin disse que se a vítima tivesse falado para ele, talvez ele conheceria os assaltantes, e a vítima respondeu que não queria falar sobre isso, que já tinha esquecido. Negou que ele tenha enviado mensagens por WhatsApp. Questionado, respondeu que seu irmão Salmo estava na relojoaria, mas saiu, e na hora do fato o depoente ficou sozinho. Depois do ocorrido, ligou*

*para Salmo e foram juntos para a delegacia para o registro da ocorrência. O levantamento do que foi levado foi feito "de cabeça". Questionado pela defesa do réu Luis Felipe Xavier, respondeu que reconheceu a pessoa que havia marcado o horário por WhatsApp, mas essa pessoa não entrou na relojoaria. Questionado pela defesa de Kelvin, disse que na delegacia reconheceu o nominado réu como seu cliente, mas não o conhece como assaltante. Contou que ele comprou produtos seus e depois ele "sumiu" e parou de comprar. Não viu Kelvin vendendo seus produtos por WhatsApp. Acha que conseguiria reconhecer Kelvin se ele estivesse lá. Questionado pela defesa de Luis Felipe Jesus Brum, explicou que três indivíduos entraram na relojoaria, um refém e dois com os revólveres, estes últimos de máscara. Questionado pela defesa de Samuel, detalhou que o indivíduo que se passou por refém era branco e os outros eram negros, todos de mais ou menos de um metro e setenta de altura e magros. Quando estava na delegacia, lhe mostraram várias pessoas para que efetuasse o reconhecimento, o qual foi feito por fotografia e não pessoal. Questionado pela defesa de Yuri, respondeu que viu muitas pessoas anunciando no marketplace os seus produtos que haviam sido roubados, mas não recordou o nome das pessoas. Na época, conseguiu ver, tirou "print". Explicou que, na hora em que registrou a ocorrência, fazia trinta minutos do assalto. Depois do assalto, o seu irmão não teve mais contato com a pessoa que agendou. Questionado pela Promotora de Justiça, disse que o réu Kelvin comprava seus relógios para revender, e fez isso por um mês, até que parou. Repisou que inicialmente não tinha loja, vendia somente pelo Facebook, mas depois conseguiu montar a loja. Fazia três meses que ela estava funcionando quando o assalto ocorreu. Disse que Kelvin, durante um mês, comprou aproximadamente oito relógios, e cada um valia em torno de R$ 500,00, R$ 650,00 ou R$ 800,00. Kelvin pagava à vista (Evento 346, VIDEO10-11)."*

*"O Policial Federal Rafael Ferreira Cochlar relatou que tiveram acesso ao celular do réu Luiz Felipe Xavier em razão de uma outra investigação de roubo. Explicou que tiveram acesso ao rastreador do Ford Ka que era utilizado pelo Luiz Felipe Xavier, e com os dados do rastreador, fizeram um cruzamento de ocorrências, pelo que se chegou a outros roubos que o réu teria participado. Explicou que também cruzaram os dados do celular e, na mesma noite do roubo, havia fotos do nominado réu com armas e relógios nas mãos. Também extraíram uma conversa com um comprador dos objetos roubados da joalheria, na qual o comprador fala sobre a procedência, se é "quente", sendo que o réu respondeu que ele mesmo havia pegado na loja. Referiu que fizeram o compartilhamento das informações obtidas com a polícia civil. No roubo à joalheria, apurou-se que Luiz Felipe Xavier teria utilizado um Ford Ka alugado. Disse que, no roubo ao policial federal, ele utilizou um Voyage preto. Rememorou que havia um outro carro que era utilizado por ele no cometimento de crimes, mas não recordou qual (Evento 346, VIDEO12-13)."*

*"O Policial Federal Julio Cezar de Castro contou que participou da análise do celular do Luiz Felipe Xavier. A investigação teve início a partir de outra ocorrência, um roubo contra um policial federal aposentado, no qual Luiz Felipe Xavier teve participação. Em análise ao referido celular, ficaram comprovados vários crimes, inclusive o assalto à joalheria em Alvorada. Questionado pela Promotora de Justiça, respondeu que, pelo conteúdo do celular, foi possível constatar a participação dos demais indivíduos envolvidos no roubo, principalmente do Kelvin. O veículo era alugado e o proprietário forneceu os dados do GPS, pelo que foi possível constatar que antes de cometer o roubo, e logo após o cometimento, o Luiz Felipe Xavier estava na residência do Kelvin. O veículo utilizado no*

*assalto teria sido um Ford Ka. Outro veículo que utilizavam com recorrência para os crimes era um Voyage preto. Explicou que o veículo Sandero deu suporte no assalto que vitimou o colega policial (Evento 346, VIDEO14-15)."*

*"O Policial Federal Felipe de Castro e Silva disse que participou de uma investigação que se desdobrou em vários outros roubos, e um deles era o dos autos. Descobriram que o grupo criminoso investigado estava utilizando um veículo Ford Ka, se o depoente não se engana era alugado, e conseguiram acesso ao rastreador do referido automóvel. Explicou que constataram que o Ford Ka esteve no mesmo local do roubo e no mesmo momento. Na análise do celular de Luiz Felipe Xavier, encontraram, em datas próximas ao roubo, diversas joias, pulseiras, relógios, que seriam as que tinham sido roubadas. Contou que foi por meio do celular do réu Luiz Felipe Xavier que chegaram aos demais autores dos crimes. Recordou que um Sandero também era utilizado pelos criminosos para a prática de crimes. Disse que o conteúdo do celular de fato mostrava que o aparelho pertencia ao Luiz Felipe Xavier. Revelou que foram disponibilizadas as coordenadas geográficas e o respectivo horário em relação à localização do veículo. Rememorou que haviam diálogos sobre a venda dos produtos do roubo (Evento 346, VIDEO16)."*

*"O réu SAMUEL ALVES MOREIRA defendeu-se dizendo que não participou do crime. Não entende as imputações, tampouco sabe o porquê de estar sendo acusado (Evento 346, VIDEO8)."*

*"O réu YURI SILVA DE SOUZA disse que não participou do crime. Referiu que o que lhe traz a este processo é um número de telefone que está em seu nome, mas disse que trocou de telefone e perdeu seus documentos, acha que alguém pode ter usado o número em seu nome. Não conhece os demais réus. Não reconhece o número que consta nesse processo, pode ser que alguém tenha achado os seus documentos e aberto a linha (Evento 346, VIDEO9)."*

*"Os réus LUÍS FELIPE DE JESUS BRUM, KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES e LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA mantiveram-se em silêncio."*

***ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE yuri silva de souza NO CRIME***

*Consta no inquérito policial em anexo investigação [processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, DOC4]:*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
**DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E O TRÁFICO DE ARMAS**

**INFORMAÇÃO Nº 110/2022-DELEPAT/DRCOR/SR/PF/RS**

DOS: APF FELIPE, FERREIRA e JULIO

PARA: DPF JANISCH

ASSUNTO: Análise dos celulares apreendidos e dos rastreadores dos veículos usados por LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA

REFERÊNCIA: IPL 2022.0057391-SR/PF/RS, ocorrência 500/2022

Senhor Delegado,

LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, RG: 4115045595, foi preso no dia 21/10/2022 na posse de dois telefones celulares, um Motorola Moto E7 POWER (IMEI1: 358147199574572, IMEI2: 358147199574580) e um Samsung J120F Galaxy J1 (IMEI1: 353413082184308, IMEI2: 353414082184306).

O telefone Samsung continha dois SIM cards da operadora TIM e constatamos que servia somente para rotear os dados para o telefone Motorola.

O telefone Motorola era o aparelho efetivamente utilizado por LUIZ FELIPE, contendo aplicativos de bate-papo, imagens, etc, cujo conteúdo será analisado abaixo.

Trazemos também aqui os dados do rastreador do veículo utilizado por LUIZ FELIPE, um Ford KA placas BDK2I73, no período de 29/08/2022 à 21/10/2022. Estes dados foram fornecidos pela empresa APVS Brasil Proteção Veicular, contratada pelo proprietário do veículo, Sr. Fernando Amaral Assumpção.

Nas conversas no WhatsApp, LUIZ FELIPE utiliza a linha 51981367569 e o codinome "Posturado E Calmo". Com relação ao horário mostrado nas conversas, a extração utiliza o UTC+0 (Coordinated Universal Time). Como no Brasil o UTC é -3, as conversas devem ser ajustadas para três horas a menos.

Dividimos a análise em tópicos para um melhor entendimento:

**I)** Roubo HR-V em 10/08/2022 (objeto deste IPL)

**II)** Outros roubos

1) ROUBO L.ROVER DEFENDER placas JCN1J21 – 30/07/2022

2) ROUBO FORD KA placas PYF7D71 – 01/08/2022

3) ROUBO JEEP COMPASS placas JAP6F73 – 02/08/2022

4) ROUBO AUDI Q3 placas QJU1C88 – 06/08/2022

5) ROUBO JOALHERIA 31/08/2022

6) ROUBO BMW/320I placas ABM7F82 – 22/09/2022

7) ROUBO L.ROVER DISCOVERY placas IZX4044 – 18/10/2022

8) ROUBO HILUX placas JBL9I59 – 20/10/2022

**III)** Armas

**IV)** Drogas

**V)** Ostentação e Perfil Criminoso

**VI)** Considerações finais

**5) ROUBO JOALHERIA EM IMPORTS 31/08/2022**

Ocorrência Polícia Civil: 7397 / 2022 / 100425 - ROUBO JOALHERIA
Data fato: 31/08/2022 - Hora fato: 19:00
Local fato: Av. Pres. Getúlio Vargas, 2422 - Bela Vista - ALVORADA RS

*Vítima informa que sua joalheria foi roubada na noite de hoje por três indivíduos, dois deles armados. Em torno de 19h chegou um indivíduo: homem de cor branca, estatura baixa, compleição física magra, cabelos castanhos, tatuado nas pernas e braços, aparentava possuir 18/19 anos de idade; o qual tocou interfone, se faz passar por cliente e, quando a vítima abriu a porta, surgiram outros dois indivíduos. Estes, eram de cor preta, estatura alta, magros, aparentavam possuir 20 anos de idade, usavam máscaras, estavam armados de revólver, anunciaram assalto e subtraíram todos os objetos da loja. É o registro.*

Dados de geolocalização do rastreador do Ford KA placas **BDK2I73** de LUIZ FELIPE demonstram que o veículo estava exatamente no local e na hora do crime.

Dados do rastreador do Ford KA de LUIZ FELIPE

Roubaram 300 relógios e 230 correntes desta joalheria. No celular de LUIZ FELIPE, diversas fotos de relógios foram tiradas nos dias seguintes ao roubo. Conversas no WhatsApp de LUIZ FELIPE com comparsas deixam clara a sua participação no roubo à joalheria.

IMG-20220901-WA0085.jpg e IMG-20220901-WA0087.jpg

IMG-20220901-WA0155.jpg e IMG-20220902-WA0003.jpg

Em foto tirada na mesma noite do roubo a joalheria (31/08/2022), LUIZ FELIPE pousa com uma pistola e um revólver, além do relógio e correntes roubadas.

IMG-20220831-WA0118.jpg

15

Em conversa no WhatsApp com interlocutor Zé, linha 8181805379, LUIZ FELIPE faz uma confissão de sua participação no roubo à joalheria. Quando ZÉ pergunta se LUIZ FELIPE ainda tem relógios para vender, este comenta "***tem um louco ali que falou que ia agarrar todos ali***", "***eu fiz a 12 pila pra ele, 12 mil entendeu, saiu 400 pila cada um pro cara revender a 700, 800 pila***". Em uma conta básica, dividindo 12 mil por 400, temos que LUIZ FELIPE ficou com 30 relógios do roubo.

ZÉ questiona sobre serem originais, uma vez que estariam sem a caixinha. LUIZ FELIPE então diz "**Eu sei de onde eu roubei. Se soubesse a loja que eu peguei**" e também "**a gente não tinha como a trazer as caixinhas, era muito espaço, a gente foi com uma mala e uma mochila**".

*ZÉ: Oh meu querido, sereno! Tem os relógios ainda ou já foi?*

*LUIZ: Qual vai ser cupincha? Eu tô indo ali, o bagulho tá indo ali pai, eu tô vendendo devagarinho. No caso* ***tem um louco ali que falou que ia agarrar todos ali****, entendeu. No caso eu fiz ali, os relógios ali, todos que tem ali,* ***eu fiz a 12 pila pra ele, 12 mil entendeu, saiu 400 pila cada um pro cara revender a 700, 800 pila****. Tem relógio ali que vale um palito e 200 entendeu. Só pra mim me livrar de uma vez cupincha.*

*ZÉ: Não, mas daí, oh cupincha, é que não é quente esses relógio aí cupincha, entendeu, não é quente. Oh meu, 400 pila, é que tu quer vender tudo num leva né. Achei que tu tava vendendo, tu falou que tu tava vendendo devagarzinho. Eu tenho comprador pra uns dois ali.*

16

*ZÉ: Visão, quantos tem ainda mano? E qual os que tem? Não vendeu nenhum?*

*LUIZ: Claro que é cupincha! **Eu sei de onde eu roubei. Se soubesse a loja que eu peguei.** Todos, oh meu, os guris tão vendendo os deles a 850, 900 conto, pra vender rápido. O "Uno" ali já vendeu força de relógio cupincha, só eu que não vendi ainda porque eu tava dormindo na baia, tava cansado pra caralho né cupincha, meu sono em primeiro lugar na real. Entendeu?*

*ZÉ: É cupincha, cada um, cada um né. Mas o original vem na caixinha dele tudo, bacana, tá ligado. Na caixinha dele, original, vem duas pulseiras, tá ligado. É que eu não tô na baia, senão eu ia te mandar uma foto do meu lá pra ti ver.*

*LUIZ: Não cupincha, é que **tinha caixinha lá**, entendeu cupincha. Só que não coube pai, **a gente não tinha como a trazer as caixinhas, era muito espaço, a gente foi com uma mala e uma mochila**, mais os bagulhos deles cheio, então não...oh pai, foi muita coisa cupincha, entendeu. Os guris foram com muita coisa cupincha. Então não deu pra fazer isso, entendeu.*

Em outra conversa no WhatsApp, agora com o interlocutor "Nt", linha 5190191785, LUIZ FELIPE diz que vendeu todos seus relógios por 12 mil e ainda fala "**se tu quiser eu pego os teus ali e já mostro pra ele cupincha**", demonstrando que "Nt" é outro participante do roubo.

*LUIZ: Opa cupincha, ele não me respondeu aqui. No caso eu **vim num loco aqui, ele agarrou todos os meu cupincha**. Eu tô indo ali buscar a caixa, ali já, agora. Bah! Bem certinho, entendeu. Aí eu vou mostrar as fotos dos teu pra ele ali já também. E já vejo se ele quer agarrar esses aí já, entendeu. É que ele tem loja lá no centro lá, entendeu, vende força de bagulho. Eu tô indo ali agora pessoalmente nele. Ou **se tu quiser eu pego os teus ali e já mostro pra ele cupincha**. O que tu quer fazer? Que os meus, eu já mostrei as fotos tudo pra ele, ele já pegou todos, é dele já. Fiz um brique nas quera ali, entendeu. **Vou pegar 12 palito ali agora**!*

Dados de geolocalização do rastreador do Ford KA mostram que LUIZ FELIPE esteve a uma quadra da casa de **KELVIN**, antes e depois do roubo, dando indícios de que possa ter participado da empreitada criminosa.

Dados do rastreador do Ford KA de LUIZ FELIPE

**VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados extraídos do telefone, somados aos dados do rastreador, demonstram que LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA é um criminoso contumaz, integrante de uma organização criminosa especializada em roubo à veículos e estabelecimentos comerciais. Além disso, comercializa armas e trafica drogas.

Demonstramos a participação de alguns de seus comparsas, como KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES, LUIS FELIPE DE JESUS BRUM e CLÉVERTON GUEDIN LUCKOW, em alguns roubos que conseguimos identificar.

Abaixo, uma tabela resumindo os crimes listados nessa informação por LUIZ FELIPE e seus comparsas.

| DATA | OBJETO DO ROUBO | SUSPEITOS |
|---|---|---|
| 30/07/2022 | Land Rover DEFENDER - JCN1J21 | LUIZ FELIPE |
| 01/08/2022 | FORD Ka - PYF7D71 | LUIZ FELIPE |
| 02/08/2022 | JEEP COMPASS - JAP6F73 *visto Info.071 | LUIZ FELIPE |
| 04/08/2022 | JEEP RENEGADE - IZV6E54 *visto Info.071 | LUIZ FELIPE |
| 06/08/2022 | AUDI Q3 - QJU1C88 *visto Info.071 | LUIZ FELIPE |
| 10/08/2022 | HONDA HR-V - IZT9D32 | LUIZ FELIPE, KELVIN, CLEVERTON |
| 31/08/2022 | JOALHERIA EM IMPORTS | LUIZ FELIPE, KELVIN |
| 22/09/2022 | BMW/320I - ABM7F82 | LUIZ FELIPE, KELVIN |
| 18/10/2022 | Land Rover DISCOVERY - IZX4044 | LUIZ FELIPE, JESUS, KELVIN |
| 20/10/2022 | Toyota HILUX - JBL9I59 | LUIZ FELIPE, JESUS, CLEVERTON |

Em anexo, estamos disponibilizando mídia DVD contendo os dados do rastreador do Ford Ka fornecidos pela empresa APVS Brasil Proteção Veicular, além do conteúdo do celular de LUIZ FELIPE.

Sem mais, é o que cabe informar.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2022.

Agente de Polícia Federal
Mat. 18.092

Agente de Polícia Federal
Mat. 20.317

Agente de Polícia Federal
Mat. 21.355

43

*Também cosnta no inquérito policial o reconhecimento fotográfico dos réus SAMUEL, LUIZ FELIPE XAVIER, KELVIN e LUIZ FELIPE BRUM:*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1ª DPRM
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO

INQUÉRITO POLICIAL **n.º 218/2023/100421**

## AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de 2023, nesta cidade de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, na Delegacia de Polícia, nesse setor de investigação, na presença da Delegada de Polícia, MILENA SIMIOLO FURLAN PRESTES MARTINS, presente LAIZA VASILIAUSKAS FLORES, Inspetora de Polícia, presente também Eli Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, a qual passa a ser denominada RECONHECEDOR, a fim de realizar-se a diligência de reconhecimento, para estabelecer com certeza a identidade da pessoa que, conforme declaração referente a ocorrência policial de roubo a estabelecimento comercial. A Autoridade Policial solicitou ao reconhecedor que descrevesse a pessoa a ser reconhecida, tendo descrito da seguinte forma: negro, magro, 1.70 de altura, olhos escuros, usava máscara, mas foi possível ver que não tinha barba, usava tênis mizuno, com um corte na sombrancelha. Também foi solicitado que ao RECONHECEDOR que analisasse as SEGUINTES fotografias constantes nesta Delegacia de Polícia, dentre elas de: 1 – José Valmor Souza Jardim – RG 1121410516; 2 – Maximiliano Bezerra da Siva – RG 9114499801 3 – Samuel Alves Moreira - RG 7123758562 – RG 3123802625; 4 – Yago Moraes da Costa – RG 312467006. Ao primeiro contato visual, o RECONHECEDOR, afirmou RECONHECER, **sem sombra de dúvida**, a pessoa de Samuel Alves Moreira- RG 7123758562 - (fotografia 3) como sendo a pessoa de máscara que entrou no estabelecimento e lhe apontou a arma de fogo. Questionado sobre a possibilidade de estar enganado, disse não existir qualquer dúvida. Nada mais.

*Figura 1: FOTOGRAFIA 1*

*Figura 4: FOTOGRAFIA 2*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1º DPRM
1 ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO

INQUÉRITO POLICIAL **n.º 218/2023/100421**

## AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de 2023, nesta cidade de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, na Delegacia de Polícia, nesse setor de investigação, na presença da Delegada de Polícia, MILENA SIMIOLO FURLAN PRESTES MARTINS, presente LAIZA VASILIAUSKAS FLORES, Inspetora de Polícia, presente também Eli Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, a qual passa a ser denominada RECONHECEDOR, a fim de realizar-se a diligência de reconhecimento, para estabelecer com certeza a identidade da pessoa que, conforme declaração referente a ocorrência policial de roubo a estabelecimento comercial. A Autoridade Policial solicitou ao reconhecedor que descrevesse a pessoa a ser reconhecida, tendo descrito da seguinte forma: gordo, negro. Também foi solicitado que ao RECONHECEDOR que analisasse as SEGUINTES fotografias constantes nesta Delegacia de Polícia, dentre elas: 1 – Luiz Felipe Xavier de Souza – RG 4115045595; 2 – Anderson Cordeiro dos Santos – RG 5103685623 3 – Ademir da Silva Belém Júnior – RG 3115253548; 4 – Bruno de Souza Vieira – RG 9124426521. Ao primeiro contato visual, o RECONHECEDOR, afirmou RECONHECER, **sem sombra de dúvida**, a pessoa de Luiz Felipe Xavier de Souza – RG 4115045595 - (fotografia 1) como sendo a pessoa que agendou o atendimento. Questionado sobre a possibilidade de estar enganado, disse não existir qualquer dúvida. Nada mais.

*Figura 1: FOTOGRAFIA 1*

*Figura 4: FOTOGRAFIA 2*

1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO-RS.
Rua Coronel Mário Antunes da Veiga, nº 07 – Centro - Viamão
Fone: 51. 3436.9170 / 3436.9172

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1ª DPRM
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO

*Figura 3: FOTOGRAFIA 3*

*Figura 2: FOTOGRAFIA 4*

**Autoridade Policial:**

**Reconhecedor:**

**Escrivão(ã):**

**Testemunha 1:**

**Testemunha2:**

1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO-RS.
Rua Coronel Mário Antunes da Veiga, nº 07 – Centro - Viamão
Fone: 51. 3435.9170 / 3435.9172

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**POLÍCIA CIVIL**
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1º DPRM**
**1 ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO**

INQUÉRITO POLICIAL **n.º 218/2023/100421**

## AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de 2023, nesta cidade de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, na Delegacia de Polícia, nesse setor de investigação, na presença da Delegada de Polícia, MILENA SIMIOLO FURLAN PRESTES MARTINS, presente LAIZA VASILIAUSKAS FLORES, Inspetora de Polícia, presente também Eli Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, a qual passa a ser denominada RECONHECEDOR, a fim de realizar-se a diligência de reconhecimento, para estabelecer com certeza a identidade da pessoa que, conforme declaração referente a ocorrência policial de roubo a estabelecimento comercial. A Autoridade Policial solicitou ao reconhecedor que descrevesse a pessoa a ser reconhecida, tendo descrito da seguinte forma: negro, magro, 1.70 de altura, olhos escuros, usava máscara, mas foi possível ver que não tinha barba, usava tênis mizuno. Também foi solicitado que ao RECONHECEDOR que analisasse as SEGUINTES fotografias constantes nesta Delegacia de Polícia, dentre elas de: 1 – Axel Sandro de Castro Carvalho – RG 6122753442; 2 – Anderson de Araújo Monteiro – RG 1126513124 3 – Alifer Anório Ribeiro – RG 3123802625; 4 – Luís Felipe de Jesus Brum – RG 3132254461. Ao primeiro contato visual, o RECONHECEDOR, afirmou RECONHECER, **sem sombra de dúvida**, a pessoa de Luís Felipe de Jesus Brum – RG 3132254461 - (fotografia 4) como sendo muito parecido com aquele que adentrou de máscara e subtraiu os objetos do estabelecimento comercial. Nada mais.

*Figura 1: FOTOGRAFIA 1*

*Figura 4: FOTOGRAFIA 2*

1º DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO-RS.
Rua Coronel Mário Antunes da Veiga, nº 07 – Centro - Viamão
Fone: 51. 3435.9170 / 3435.9172

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1º DPRM
1 ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO

*Figura 2: FOTOGRAFIA 3*

*Figura 3: FOTOGRAFIA 4*

**Autoridade Policial:** «

**Reconhecedor:** « Edi Laus da Silva

**Escrivão(ã):**

**Testemunha 1:**

**Testemunha2:**

1º DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO-RS.
Rua Coronel Mário Antunes da Veiga, nº 07 – Centro - Viamão
Fone: 51. 3435.9170 / 3435.9172

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1º DPRM
1 ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO

INQUÉRITO POLICIAL **n.º 218/2023/100421**

## AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de 2023, nesta cidade de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, na Delegacia de Polícia, nesse setor de investigação, na presença da Delegada de Polícia, MILENA SIMIOLO FURLAN PRESTES MARTINS, presente LAIZA VASILIAUSKAS FLORES, Inspetora de Polícia, presente também Eli Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, a qual passa a ser denominada RECONHECEDOR, a fim de realizar-se a diligência de reconhecimento, para estabelecer com certeza a identidade da pessoa que, conforme declaração referente a ocorrência policial de roubo a estabelecimento comercial. A Autoridade Policial solicitou ao reconhecedor que descrevesse a pessoa a ser reconhecida, tendo descrito da seguinte forma: negro, tem tatuagens no pescoço e braço, cerca de 26 anos, 1.67 de altura, magro. Também foi solicitado que ao RECONHECEDOR que analisasse as SEGUINTES fotografias constantes nesta Delegacia de Polícia: 1 – Deivid César de Oliveira Quinzel – RG 2101772704; 2 – Kelvin Tauã Mendonça Peres – RG 5115419755 3 – Deividi Nunes da Luz – RG 2121760496; 4 – Denilson Eugênio Fernandes Silveira – RG 2125002937. Ao primeiro contato visual, o RECONHECEDOR, afirmou RECONHECER, **sem sombra de dúvida**, a pessoa de Kelvin Tauã Mendonça Peres – RG 5115419755 (fotografia 2) como sendo seu cliente. Questionado sobre a possibilidade de estar enganado, disse não existir qualquer dúvida. Nada mais.

*Figura 1: FOTOGRAFIA 1*

*Figura 2: FOTOGRAFIA 2*

1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO-RS.
Rua Coronel Mário Antunes da Veiga, nº 07 – Centro - Viamão
Fone: 51. 3436.9170 / 3436.9172

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – 1ª DPRM
1 ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO

*Figura 3: FOTOGRAFIA 3*

*Figura 4: FOTOGRAFIA 4*

**Autoridade Policial:**

**Reconhecedor:** Gab Luiz da Silva

**Escrivão(ã):**

**Testemunha 1:**

**Testemunha2:**

1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VIAMÃO-RS.
Rua Coronel Mário Antunes da Veiga, nº 07 – Centro - Viamão
Fone: 51. 3435.9170 / 3435.9172

*Todos os reconhecimentos da fase investigatória foram confirmados em juízo, conforme relatado acima; inclusive, a pessoa de YURI SILVA DE SOUZA, com 60% de certeza:*

*O Nº 1 (Samuel), a vítima reconheceu como o individuo que estava com uma arma, Não tem certeza, pois estava uma máscara de Covid, mas quase 100% de certeza.*

*O Nº 2 (Kelvin), a vítima reconheceu como sendo Kelvin, seu cliente.*

*O Nº 3 (Yuri), a vítima acha com 60% de certeza que também estava com arma.*

*O Nº 5 (Luís Felipe Xavier) é o indivíduo que agendou o atendimento - reconhece pela fotografia do whatsapp mostrada por seu irmão.*

*O Nº 7 (o figurante João) a vítima reconheceu os traços do indivíduo que entrou sem a máscara (se fazendo passar por refém), mas tem pouca certeza- 30% de certeza.*

*Ainda em relação a YURI SILVA DE SOUZA, o inquérito policial traz outros elementos de que a sua pessoa está envolvida no crime, pelo teor das conversas interceptadas e sua tatuagem:*

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Consulta de Preso** - YURI SILVA DE SOUZA

Código Preso: 5775127

*Esta informação é de uso exclusivo dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.*

Dados Gerais

**Informações Gerais**

**Código Preso:** 5775127
**Nome:** YURI SILVA DE SOUZA
**RG IGP/RS:** 2110672397 - com CI
**PEC TJ/RS:**
**Situação:** Recolhido
**Regime - Tipo Recolhimento:** Condenação Regime Fechado
**Última Entrada:** 26/01/2023 - Regressão de Regime
**Local Recolhimento:** PENITENCIARIA MODULADA ESTADUAL DE CHARQUEADAS
**Localização:** MV III GAL B CELA 13

**Dados Pessoais**

**Pai:**
**Mãe:** LISIANE SILVA DE SOUZA
**Data Nascimento:** 10/02/1999
**Sexo:** Masculino
**Endereço:** RUA EDSIN DE OLIVEIRA, 518, UMBU, Alvorada - RS
**Naturalidade:** Porto Alegre - RS
**Nacionalidade:** BRASIL
**Estado Civil / Filhos:** Solteiro / 1
**Estatura:** 1.76 **Cor pele:** Preta
**Cor cabelo:** Negro (Asa de Corvo) **Cor barba:** Negra (Asa De Corvo)
**Cor olhos:** Castanha Escura **Barba fomra:** Raspada
**Sobrancelha:** Negra (Asa De Corvo) **Bigode:** Negro (Asa de Corvo)
**Instrução:** Ensino Médio Incompleto **Religião:** Não Informado
**Profissão:** ACOUGUEIRO
**Marcas:**
Tipo: Cicatriz Local: Tronco_Frente Data: 15/09/2022
Descrição: NA BARRIGA DE TIRO
Tipo: Mancha Local: Tronco_Frente Data: 15/09/2022
Descrição: MANCHAS NO PEITO DE NASCENÇA
Tipo: Tatuagem Local: Dedo Mão Direita Data: 26/01/2023
Descrição: MT
Tipo: Tatuagem Local: Mão Direita Data: 15/09/2022
Descrição: ABENÇOADO POR DEUS
Tipo: Tatuagem Local: Pescoço Data: 15/09/2022
Descrição: ROB
TUDO PASSA
Tipo: Tatuagem Local: Braço Direito Data: 26/07/2020
Descrição: SANTA PYETRA

**Outros Nomes/Alcunha**

Não existem Outros Nomes/Alcunhas para este preso.

**Perfil**

**Perfil de Conduta:** Não informado
**Risco - Ameaça:** Não informado
**Classificação do Grau de Risco para Escolta:** Não informado
**Complementos e Ocorrências:** Não informado

*Tratando-se de indivíduo envolvido em outras investigações por roubo:*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**POLÍCIA CIVIL**
**Folha de Antecedentes Policiais**

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, certifico, a pedido de V.Exa., o que consta nos sistemas informatizados da Polícia Civil/RS:
**Este documento possui 2 páginas**
**Nome:** YURI SILVA DE SOUZA **RG:** 2110672397 **CPF:** 88067092087
**Pai:** - **Mãe:** LISIANE SILVA DE SOUZA
**Sexo:** Masculino **Data de Nascimento:** 10/02/1999 **Idade:** 24 anos
**Cor da pele:** Preta **Estado civil:** Solteiro(a) **Nacionalidade:** Brasileiro nato
**Profissão:** **Naturalidade:** Porto Alegre
**Endereço:** EDISON DE OLIVEIRA 518 .
**Bairro:** UMBU **Município:** Alvorada
**Alcunhas:** TINGA
Obs.: "Este indivíduo possui antecedentes policiais"

Histórico

| Procedimento | Tipo | Instauração | Órgão Responsável | Remessa |
|---|---|---|---|---|
| 703/2020/100421/A | INQ. POLICIAL | 27/07/2020 | 1DP ALVORADA | 29/07/2020 |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 180- | | |
| 194/2020/100428/A | INQ. POLICIAL | 03/08/2020 | ALVORADA DPHPP | 12/01/2022 |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 121 § 2- inciso 2 | | |
| 1360/2022/100421/A | INQ. POLICIAL | 21/09/2022 | 1DP ALVORADA | 03/11/2022 |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 157 § 2- inciso 2 | | |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 157 § 2- inciso 5 | | |
| | | L 8069 de 13/07/1990 Art. 244-B- | | |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 158 § 1- | | |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 158 § 3- | | |
| 175/2021/100421/A | INQ. POLICIAL | 01/02/2021 | 1DP ALVORADA | 08/10/2021 |
| | | DL 2848 de 23/04/2018 Art. 157 § 2-A inciso 1 | | |
| | | DL 2848 de 23/04/2018 Art. 157 § 2 inciso 1 | | |
| 494/2021/250152/A | INQ. POLICIAL | 29/04/2021 | PRONTO ATENDIMENTO DPPA/DENARC | 26/05/2021 |
| | | L 11343 de 23/08/2006 Art. 33- | | |
| | | L 11343 de 23/08/2006 Art. 35- | | |
| 411/2021/700510/A | INQ. POLICIAL | 25/05/2021 | REPRESSAO AO ROUBO DE VEICULOS | 27/05/2021 |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 157 § 2- inciso 2 | | |
| | | DL 2848 de 23/04/2018 Art. 157 § 2-A inciso 1 | | |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 163- | | |
| | | DL 2848 de 07/12/1940 Art. 329- | | |
| | | L 10826 de 22/12/2003 Art. 14- | | |

**Emitido em:** 24/03/2023 11:24 **Posição do banco de dados:** 24/03/2023 11:24 SPJ_0053 - Página 1 de 2

*Porém **YURI acredita que "alguém" está se passando por ele**, "sem precisar quem se apoderou de seus documentos e contratou uma linha telefônica em seu nome para combinar crimes contra o patriomônio: "O réu YURI SILVA DE SOUZA disse que não participou do crime. Referiu que o que lhe traz a este processo é um número de telefone que está em seu nome, mas disse que trocou de telefone e perdeu seus documentos, acha que*

*alguém pode ter usado o número em seu nome. Não conhece os demais réus.* ***Não reconhece o número que consta nesse processo, pode ser que alguém tenha achado os seus documentos e aberto a linha*** *(Evento 346, VIDEO9)."*

15/09/23 - PRESO EM FLAGRANTE NT

231353078

São Paulo 17 de Março de 2023

Ao Exmo.(a) Sr.(a) Delegada de polícia
CRIMINAL
POLICIA CIVIL 1ª DELEGACIA DE POLICIA DE ALVORADA
ALVORADA - Rio Grande do Sul
Dr.(a) Milena Simioli Furlan Prestes Martins
R. Roberto de Souza Feijó, nº 73, Bela Vista
CEP 94810-000
Alvorada - Rio Grande do Sul
ID nº. 23.1353078

Oficio nº: 1930/2023
218/2023/100421
7397/2022/100425

A Claro S.A., em atenção ao Oficio em epígrafe, vem manifestar-se nos seguintes termos:

Após busca em nosso banco de dados, tendo sido pesquisado o período relativo a 31/08 /2022 ao dia 13/03/2023, verificou-se que o IMEI 35397110872690 esteve vinculado à linha nº (51) 99019-1785 durante o período de 01/09/2022 ao dia 14/09/2022.

Dados cadastrais da(s) linha(s):
Linha: 51990191785 - Pre-Pago GSM 3G - Data de ativação: 25/08/2022 - Data de cancelamento: 10/03/2023
Nome: YURI SILVA DE SOUZA
CPF: 88067092087
Endereço: EDISON DE OLIVEIRA
Número: S/N
Complemento:
Bairro: UMBU
Cidade: ALVORADA
Estado: RS
CEP: 94832-128

Após pesquisas realizadas em nossos sistemas, constatou-se que a linha (51) 98476-0686 não está habilitada nesta Operadora, razão pela qual fica prejudicada a apresentação dos dados requisitados.

A consulta a respeito das operadoras detentoras das linhas telefônicas pode ser realizada por meio do site da ABR Telecom - Entidade Administradora da Portabilidade Numérica do Brasil (http://consultanumero.abrtelecom.com.br).

Considerando que as informações prestadas nesta petição expõem dados de consumidores, requer que seja decretado o Segredo de Justiça ou sigilo da petição, já que,

Rua Verbo Divino, 1356, Térreo, Chácara Santo Antônio, CEP 04719-002 São Paulo/SP.

*Detalhe. Não existe qualquer registro de ocorrência de extravio ou perda de documentos de YURI.*

*Conforme referido na preliminar, o reconhecimento do réu não é suficiente para amparar um decreto condenatório, deve ser cotejado com a coerência do depoimento do acusado e com os demais elementos de prova.*

*E "no celular de Luiz Felipe, foi encontrado diálogo com o número (51) 9019-1785, ocorrido em 01/09/2022, no qual ele diz que vendeu todos os seus relógios por doze mil reais, e refere 'se tu quiser eu pego os teus ali e já mostro pra ele cupincha', o que demonstra que o interlocutor também é partícipe do roubo", como bem referido pelo Ministério Público,*

*LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA poderia esclarecer quem é esse "falso MT", mas sua defesa nega a própria participação no crime e manteve-se em silêncio.*

*Dessa forma, imperioso o reconhecimento de YURI SILVA DE SOUZA na prática do roubo à joalheria, ante a inconsistência do álibi apresentado para refutar a participação neste no crime frente a prova dos autos.*

*A seguir, passo a tratar da participação de LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA e SAMUEL ALVES no roubo à joalheria; bem como a insuficiencia da prova para amparar a condenação de LUIS FELIPE JESUS BRUM e KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES, embora o último seja envolvido em crimes desse jaez (roubos) e tenha sondado a joalheria como "cliente" antes do crime.*

***QUANTO AO RÉU LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA***

*A vítima reconheceu o acusado como aquele que agendou o atendimento que resultou no roubo da joalheria, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.*

*Além disso, a polícia federal chegou à autoria através de diversos elementos extraídos na investigação, resumida no Relatório [processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, DOC4], além de diversas provas de que o acusado estaria negociando com terceiros o produto do roubo, conforme vídeos [processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, VÍDEO29 e processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, VÍDEO30 e processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, VÍDEO31 e processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, VÍDEO33 e evento 1, VÍDEO34], e ainda ostentar os produtos roubados:*

12:17
4G
140
+55 51 98476-0686
o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.
Encaminhada
14:54
14:54
14:54
+6
6k em todos 14:54
Eaii Boa tarde 14:55

DOLCE&GABBANA

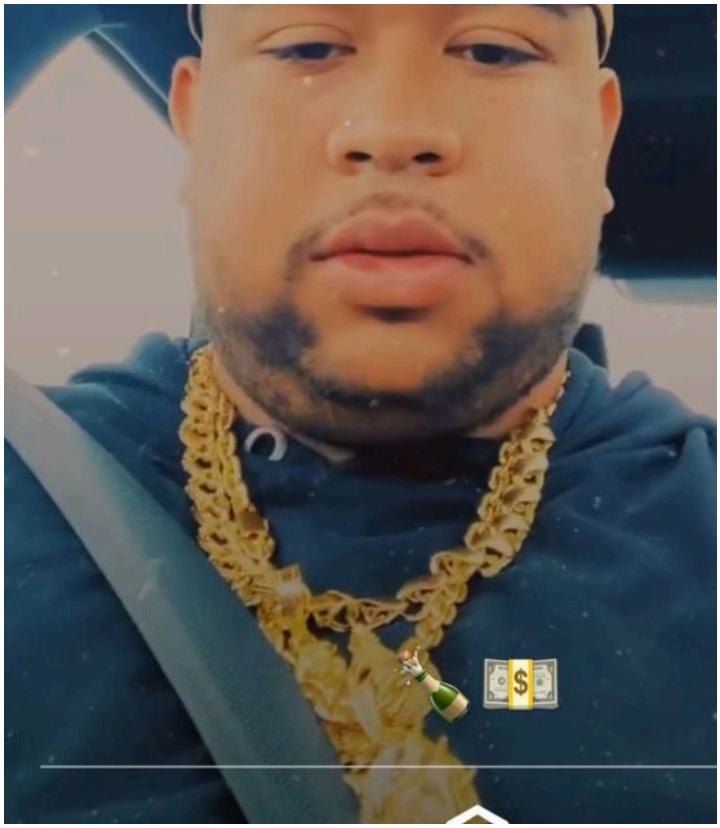

*O fato de terceira pessoa estar se escondendo próximo à joalheria roubada [processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, OUT25 e processo 5005319-87.2023.8.21.0003/RS, evento 1, OUT26] em nada afasta tais elementos de prova, pois a defesa não consegue precisar a origem de tais produtos ["Levaram correntes, bastantes semijoias que o depoente havia recém comprado, pingentes, pulseiras, relógios... os produtos eram semijoias, com banho de ouro. Os relógios eram das marcas Invicta e Diesel. Não teve os bens restituídos."] muito menos provar que o réu não tripulava o veículo Sandero que foi utilizado no roubo na data em que oorreu o crime.*

*Logo, evidente a participação do réu, que concorreu para a prática do crime tanto na sondagem da vítima (marcou a visita à joalheria) quanto no apoio logístico aos comparsas para a realização do roubo, o que demonstra não se tratar de mera receptação e inviabiliza o pedido subsidiário de desclassificação.*

***QUANTO AO RÉU SAMUEL ALVES***

*O acusado SAMUEL ALVES foi reconhecido pela vítima Eli Luiz da Silva tanto na fase inquisitorial quanto em juízo como um daqueles que portava arma de fogo no roubo à joalheria.*

*Ao ser interrogado em jupízo refere que não sabe a razão pela qual foi identificado pela vítima com o um dos assaltantes; porém, não apresenta qualquer álibi a respeito do local em que se encontrava no dia No dia 31 de agosto de 2022, por volta das 19h, nem saber a razão pela qua a vítima teria motivos para lhe imputar a falsa prática de um crime.*

*"Além disso, SAMUEL entrou em contato com a vítima, após o roubo, utilizandose da linha cadastral (51) 98476-0686 e oferecendo à vítima relógios tais quais aqueles roubados. Autorizada a quebra de sigilo dos dados cadastrais, apurou-se que a linha telefônica apontada pertencia ao réu SAMUEL", conforme bem pontuado pela representante do parquet.*

***QUANTO AO RÉU LUIS FELIPE DE JESUS BRUM***

*Conforme referido pela representante do parquet:*

*Quanto ao réu LUÍS FELIPE DE JESUS BRUM, em que pese a vítima o tenha reconhecido como um dos autores do roubo em sede policial, em juízo não confirmou o reconhecimento e, não havendo outras provas no mesmo sentido, a absolvição é o caminho a ser tomado.*

***QUANTO AO RÉU KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES***

*Conforme assinalado acima, em que pese haver fortes elementos da participação de* ***KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES,*** *o fato de o mesmo ser envolvido em crimes contra o patrimônio e ter sondado a joalheria da vítima antes do crime são insuficientes para amparar um decreto condenatório, mesmo diante do fato de o mesmo residir próximo ao estabelecimento comercial roubado e estar nas imediações do local quando ocorreu o roubo.*

*Trata-se de fortes indícios, mas que não foram corroborados por outros elementos de prova, a exemplo do réu LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, que possui amplo acervo probatório contra si na extração de dados do aparelho telefônico, para denotar que efetivamente tem relação com o crime.*

***MAJORANTES – CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO***

*No que pertine ao concurso de pessoais, tanto a vítima quanto os policiais federais responsáveis pela investigação confirmaram haver mais de uma pessoa envolvida no roubo, o que converge com a condenação de YURI SILVA DE SOUZA, SAMUEL ALVES MOREIRA e LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA.*

*Em relação ao emprego de arma de fogo, embora a mesma não tenha sido apreendida na posse dos acusados, é cediço que para a incidência da agravante prevista no inciso I do §2°-A do art. 157 do Código Penal é prescindível a apreensão da arma de fogo.*

*Nesse sentido:*

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL. REINCIDÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EM CONCURSO FORMAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. (...) 2. Concurso de Pessoas. Majorante mantida. O réus e seu comparsa não suficientemente demonstrado agiram conjuntamente com o objetivo certo e determinado de subtrair patrimônio alheio, sendo inarredável a causa especial de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do CP.* ***3. Uso de*** *arma* ***de*** *fogo****. Majorante mantida. Os relatos trazidos pelas vítimas dão***

***conta do uso de pelo menos uma*** *arma* ***de*** *fogo* ***na empreitada criminosa restando, dessa forma, plenamente demonstrada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP. Prescindibilidade da apreensão e periciamento do armamento para o reconhecimento dessa majorante.*** *(...) APELO PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 50188362220218210039, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 14-12-2023) - grifei.*

*Logo, presente a majorante da violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.*

*Por fim, a defesa não apresentou qualquer causa de justificação.*

*Os réus eram pessoas maiores, capazes, encontravam-se no gozo de suas faculdades mentais e, podendo agir conforme o direito, optaram por infringir a ordem jurídica.*

***DISPOSITIVO***

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido da denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de* ***condenar*** *YURI SILVA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa em valor equivalente a 30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime;* ***condenar*** *SAMUEL ALVES MOREIRA como incurso sanções do art. 157, § 2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa em valor equivalente a 30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime; e* ***condenar*** *LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa em valor equivalente a 30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, na forma do art. 387 do CPP.*

*E também para fins de* ***absolver*** *LUIS FELIPE DE JESUS BRUM e KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES das imputações que lhes foram feitas, com amparo no art. 386, VII, do CPP.*

*Passo a especificar a dosimetria das penas.*

***DOSIMETRIA DAS PENAS***

***QUANTO AO RÉU YURI SILVA DE SOUZA***

*Como consectário lógico da ação penal, havendo condenação pelo crime imputado, passo ao cálculo da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.*

*A **culpabilidade** do agente, tida como grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo; O réu registra **antecedentes** [PROCESSO CNJ: 5054343-61.2021.8.21.0001, 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre]; **conduta social** e **personalidade** sem relatos; os **motivos** foram típicos para o delito; quanto às **circunstâncias** do delito, normais ao tipo; **consequências** do crime foram graves para a vítima, que teve um prejuízo econômico estimado em R$ 300.000,00; e o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o cometimento do delito.*

*Assim, considero suficiente para a prevenção e repressão de crimes desse jaez estabelecer a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.*

*Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena provisória continua estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão.*

*Presentes as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, elevo a pena ao dobro (1/3 + 2/3), estabelecendo-a definitivamente em **10 (dez) anos de reclusão**; a qual, na ausência de outras modificadoras, torno definitiva.*

***QUANTO AO RÉU SAMUEL ALVES MOREIRA***

*Como consectário lógico da ação penal, havendo condenação pelo crime imputado, passo ao cálculo da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.*

*A **culpabilidade** do agente, tida como grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo; O réu não registra **antecedentes**; **conduta social** e **personalidade** sem relatos; os **motivos** foram típicos para o delito; quanto às **circunstâncias** do delito, normais ao tipo; **consequências** do crime foram graves para a vítima, que teve um prejuízo econômico estimado em R$ 300.000,00; e o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o cometimento do delito.*

*Assim, considero suficiente para a prevenção e repressão de crimes desse jaez estabelecer a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Presente a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 6 (seis) meses, estabelecendo-a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão.*

*Presentes as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, elevo a pena ao dobro (1/3 + 2/3), estabelecendo-a definitivamente em **8 (oito) anos de reclusão**; a qual, na ausência de outras modificadoras, torno definitiva.*

***QUANTO AO RÉU LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA***

*Como consectário lógico da ação penal, havendo condenação pelo crime imputado, passo ao cálculo da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.*

*A **culpabilidade** do agente, tida como grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo; O réu não registra **antecedentes**; **conduta social** e **personalidade** sem relatos; os **motivos** foram típicos para o delito; quanto às **circunstâncias** do delito, normais ao tipo; **consequências** do crime foram graves para a vítima, que teve um prejuízo econômico estimado em R$ 300.000,00; e o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o cometimento do delito.*

*Assim, considero suficiente para a prevenção e repressão de crimes desse jaez estabelecer a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena provisória em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Presentes as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, elevo a pena ao dobro (1/3 + 2/3), estabelecendo-a definitivamente em **9 (nove) anos de reclusão**; a qual, na ausência de outras modificadoras, torno definitiva.*

***DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA***

*Quanto ao regime, entendo que, no caso em apreço, o regime inicial da pena a ser observado para os réus YURI SILVA DE SOUZA e LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA é o **fechado**, considerando o quantum de pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal.*

*Para o réu SAMUEL ALVES MOREIRA o regime inicial da pena a ser observado é o **semiaberto**, considerando o quantum de pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.*

***DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE***

*Vedada a substituição da sanção por reprimendas alternativas, pois extrapolado o limite de 04 (quatro) anos estipulado no art. 44, I, do Código Penal. Inviável, ainda, a suspensão da execução da sanção, pois igualmente superado o limite legal de 02 (dois) anos estampado no caput do art. 77 do Código Penal.*

***DA PENA DE MULTA***

*Fixo a pena em 30 dias-multa, **individualmente, para cada um dos réus.** No que se refere ao valor unitário do dia-multa. Assim, e à míngua de outros dados informativos das condições financeiras dos réus, fica o valor unitário do dia-multa estipulado no montante mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então até a data do efetivo pagamento.*

***DA REPARAÇÃO DOS DANOS***

*Deixo de fixar a indenização mínima a favor da vítima (art. 387, IV, do CPP) , em razão de não ter sido estabelecido o contraditório nesse sentido.*

***PROVIMENTOS FINAIS***

*Os réus KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES e LUIS FELIPE JESUS BRUM poderão apelar em liberdade.*

*Em relação aos réus LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, SAMUEL ALVES MOREIRA e YURI SILVA DE SOUZA, considerando o resultado da sentença,* ***mantenho a prisão preventiva****, pois presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*

*Porém,* ***determino a expedição de PEC provisório*** *para que os réus possam dar início ao cumprimento das penas que lhes foram impostas, no regime correto (SAMUEL – regime inicial semiaberto), inclusive com a possibilidade de progressão de regime, independente de trânsito em julgado da sentença.*

*Custas pelos réus.*

***Com o trânsito em julgado:***

*I) Forme-se o PEC definitivo e encaminhe-se à VEC;*

*II) Dispensada a comunicação ao TRE/RS, em face do teor do Ofício-Circular n.º 624/09 – CGJ;*

*III) Por fim, arquive-se com baixa.*

*Sentença publicada eletronicamente com as partes intimadas.*

*Registre-se nos dados criminais.*

---

*Documento assinado eletronicamente por* ***ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA, Juiz de Direito****, em 22/10/2024, às 17:17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.*

E a justificativa do parecer:

*[...]*

***NO MÉRITO****, tem-se que o acervo probatório trazido aos autos autoriza a condenação dos apelantes, não merecendo prosperar o pleito absolutório sob o argumento de* ***insuficiência probatória, suscitado por todos os apelantes.***

*Vejamos.*

*A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado estão devidamente comprovadas nos autos. A prova produzida foi bem sintetizada e corretamente analisada pela ilustre colega de primeiro grau, Dra. Daniela Fistarol, em sede de memoriais, cuja fundamentação, pela pertinência, vai aqui transcrita e endossada (evento 383, MEMORIAIS1):*

*"[...] 3. A **materialidade** e a **autoria** do delito ficaram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência nº 7397/2022/100425 (Evento 2, OUT4, pág. 4 do IP), pelo relatório da Polícia Federal (Evento 1, OUT4, págs. 12/54 do IP), pelo auto de avaliação indireta (Evento 2, OUT5, pág. 4 do IP), pelos autos de reconhecimento de pessoa por fotografia (Evento 2, OUT5, págs. 8/15 do IP), pelo auto de apreensão (Evento 2, OUT6, pág. 24 do IP), auto de exibição e reconhecimento de objeto (Evento 2, OUT6, pág. 34 do IP), e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas em juízo.*

*Passa-se à análise dos depoimentos prestados em juízo.*

*A vítima **Eli Luiz da Silva** relatou que trabalhava juntamente com o seu irmão na loja, e um indivíduo marcou um horário no fim do dia para comprar relógios, mas começou a atrasar, e o depoente aguardou sozinho no estabelecimento comercial. Próximo das 20h o depoente notou um indivíduo de bermuda e sandália para o lado de fora da porta, meio nervoso e pálido. Então a vítima foi em direção ao rapaz, e quando abriu a porta, estavam dois homens, cada um com um trinta e oito, e já apontaram para a cabeça do depoente, mandando-o deitar ao chão e dizendo-o para não falar nada. A vítima, então, permaneceu deitada ao chão e os indivíduos levaram toda a loja dela. Em alguns minutos, levaram todo o tempo trabalhado da vítima. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que a loja era sua, mas explicou que tinha um acordo com o seu irmão, e que ele também vendia relógios. Disse que trabalhava anteriormente utilizando o Marketplace, mas que tinha conseguido juntar dinheiro e resolveu abrir uma loja. Explicou, ainda, a dinâmica dos agendamentos: anunciavam no Facebook e no Instagram e a pessoa interessada abria um link para realizar os agendamentos. Disse que, na data do fato, a pessoa já tinha marcado horário com má intenção. Questionado, respondeu que não tinha foto do contato e não recordou qual era o nome que aparecia, pois o agendamento ocorreu no WhatsApp de seu irmão. O link que aparecia na propaganda do Facebook redirecionava ao WhatsApp comercial do irmão da vítima. Disse que o indivíduo que se passou por refém conseguiu abrir uma das portas para entrar no local, a qual era protegida por senha. A vítima não sabe se conseguiram entrar por "burlarem" a senha ou se alguém liberou. Questionado, confirmou que os indivíduos portavam armas de fogo. Especificou que eram dois revólveres trinta e oito, e contou que fizeram brincadeiras quase acionando o gatilho e dizendo "ah, olha só, quase te dei um tiro". Disse que lhe foi subtraída a quantia de aproximadamente trezentos mil reais, considerando o preço de venda dos produtos. Levaram correntes, bastantes semijoias que o depoente havia recém comprado, pingentes, pulseiras, relógios... os produtos eram semijoias, com banho de ouro. **Os relógios eram das marcas Invicta e Diesel.** Não teve os bens restituídos. Foi à delegacia para efetuar o reconhecimento, e como os réus utilizaram máscaras no roubo, não os reconheceu muito bem. Mas o indivíduo que marcou o horário, utilizando o número de WhatsApp, o depoente reconheceu porque ele postou fotos usando correntes e relógios roubados da loja. Outro indivíduo a vítima reconheceu e era seu cliente, que já fazia compras, mas a vítima não sabia que poderia ser ele. Questionado, respondeu que o indivíduo que se fez de refém estava sem máscara, e foi aquele que apareceu nas fotos com os seus produtos, por isso o reconheceu. **Explicou que tinha um carro na rua, que acha que era um Sandero preto,** e que eles saíram com uma mala que continha cinquenta relógios, e também com mochilas que eles haviam levado e enchido com os produtos. **Disse que até o que estava fingindo ser refém ajudou a levar as malas.** Como estava olhando de cima, não sabe muito bem para onde eles foram, mas foram na direção do bairro Americana. Questionado pela Promotora de Justiça, **respondeu que***

***havia um Ka branco no local no momento do fato, o qual saiu depois,*** *mas o condutor estava comendo um churrasquinho. Disse que conhece o réu Kelvin como cliente, mas não teve mais contato com ele após o fato. Depois, contou que foi numa oficina onde encontrou Kelvin, o qual lhe disse que ficou sabendo sobre uma relojoaria ter sido assaltada, e o depoente respondeu que foi a dele, mas que não queria falar sobre aquilo. Então Kelvin disse que se a vítima tivesse falado para ele, talvez ele conheceria os assaltantes, e a vítima respondeu que não queria falar sobre isso, que já tinha esquecido. Negou que ele tenha enviado mensagens por WhatsApp. Questionado, respondeu que seu irmão Salmo estava na relojoaria, mas saiu, e na hora do fato o depoente ficou sozinho. Depois do ocorrido, ligou para Salmo e foram juntos para a delegacia para o registro da ocorrência. O levantamento do que foi levado foi feito "de cabeça". Questionado pela defesa do réu Luis Felipe Xavier, respondeu que reconheceu a pessoa que havia marcado o horário por WhatsApp, mas essa pessoa não entrou na relojoaria. Questionado pela defesa de Kelvin, disse que na delegacia reconheceu o nominado réu como seu cliente, mas não o conhece como assaltante. Contou que ele comprou produtos seus e depois ele "sumiu" e parou de comprar. Não viu Kelvin vendendo seus produtos por WhatsApp. Acha que conseguiria reconhecer Kelvin se ele estivesse lá. Questionado pela defesa de Luis Felipe Jesus Brum,* ***explicou que três indivíduos entraram na relojoaria, um refém e dois com os revólveres****, estes últimos de máscara. Questionado pela defesa de Samuel,* ***detalhou que o indivíduo que se passou por refém era branco e os outros eram negros, todos de mais ou menos de um metro e setenta de altura e magros.*** *Quando estava na delegacia, lhe mostraram várias pessoas para que efetuasse o reconhecimento, o qual foi feito por fotografia e não pessoal. Questionado pela defesa de Yuri, respondeu que viu muitas pessoas anunciando no marketplace os seus produtos que haviam sido roubados, mas não recordou o nome das pessoas. Na época, conseguiu ver, tirou "print". Explicou que, na hora em que registrou a ocorrência, fazia trinta minutos do assalto. Depois do assalto, o seu irmão não teve mais contato com a pessoa que agendou. Questionado pela Promotora de Justiça, disse que o réu Kelvin comprava seus relógios para revender, e fez isso por um mês, até que parou. Repisou que inicialmente não tinha loja, vendia somente pelo Facebook, mas depois conseguiu montar a loja. Fazia três meses que ela estava funcionando quando o assalto ocorreu.* ***Disse que Kelvin, durante um mês, comprou aproximadamente oito relógios, e cada um valia em torno de R$ 500,00, R$ 650,00 ou R$ 800,00. Kelvin pagava à vista*** *(Evento 346, VIDEO10-11).*

*O Policial Federal* ***Rafael Ferreira Cochlar*** *relatou que tiveram acesso ao celular do réu Luiz Felipe Xavier em razão de uma outra investigação de roubo.* ***Explicou que tiveram acesso ao rastreador do Ford Ka que era utilizado pelo Luiz Felipe Xavier, e com os dados do rastreador, fizeram um cruzamento de ocorrências, pelo que se chegou a outros roubos que o réu teria participado.*** *Explicou que também cruzaram os dados do celular e, na mesma noite do roubo, havia fotos do nominado réu com armas e relógios nas mãos.* ***Também extraíram uma conversa com um comprador dos objetos roubados da joalheria, na qual o comprador fala sobre a procedência, se é "quente", sendo que o réu respondeu que ele mesmo havia pegado na loja.*** *Referiu que fizeram o compartilhamento das informações obtidas com a polícia civil. No roubo à joalheria, apurou-se que Luiz Felipe Xavier teria utilizado um Ford Ka alugado. Disse que, no roubo ao policial federal, ele utilizou um Voyage preto.* ***Rememorou que havia um outro carro que era utilizado por ele no cometimento de crimes, mas não recordou qual*** *(Evento 346, VIDEO12-13).*

*O Policial Federal **Julio Cezar de Castro** contou que participou da análise do celular do Luiz Felipe Xavier. A investigação teve início a partir de outra ocorrência, um roubo contra um policial federal aposentado, no qual Luiz Felipe Xavier teve participação. **Em análise ao referido celular, ficaram comprovados vários crimes, inclusive o assalto à joalheria em Alvorada.** Questionado pela Promotora de Justiça, respondeu que, pelo conteúdo do celular, foi possível constatar a participação dos demais indivíduos envolvidos no roubo, principalmente do Kelvin. **O veículo era alugado e o proprietário forneceu os dados do GPS, pelo que foi possível constatar que antes de cometer o roubo, e logo após o cometimento, o Luiz Felipe Xavier estava na residência do Kelvin.** O veículo utilizado no assalto teria sido um Ford Ka. Outro veículo que utilizavam com recorrência para os crimes era um Voyage preto. **Explicou que o veículo Sandero deu suporte no assalto que vitimou o colega policial** (Evento 346, VIDEO14-15).*

*O Policial **Federal Felipe de Castro e Silva** disse que participou de uma investigação que se desdobrou em vários outros roubos, e um deles era o dos autos. **Descobriram que o grupo criminoso investigado estava utilizando um veículo Ford Ka, se o depoente não se engana era alugado, e conseguiram acesso ao rastreador do referido automóvel.** Explicou que constataram que o Ford Ka esteve no mesmo local do roubo e no mesmo momento. **Na análise do celular de Luiz Felipe Xavier, encontraram, em datas próximas ao roubo, diversas joias, pulseiras, relógios, que seriam as que tinham sido roubadas.** Contou que foi por meio do celular do réu Luiz Felipe Xavier que chegaram aos demais autores dos crimes. Recordou que um Sandero também era utilizado pelos criminosos para a prática de crimes. **Disse que o conteúdo do celular de fato mostrava que o aparelho pertencia ao Luiz Felipe Xavier.** Revelou que foram disponibilizadas as coordenadas geográficas e o respectivo horário em relação à localização do veículo. **Rememorou que haviam diálogos sobre a venda dos produtos do roubo** (Evento 346, VIDEO16).*

*O réu **SAMUEL ALVES MOREIRA** defendeu-se dizendo que não participou do crime. Não entende as imputações, tampouco sabe o porquê de estar sendo acusado (Evento 346, VIDEO8).*

*O réu **YURI SILVA DE SOUZA** disse que não participou do crime. Referiu que o que lhe traz a este processo é um número de telefone que está em seu nome, mas disse que trocou de telefone e perdeu seus documentos, acha que alguém pode ter usado o número em seu nome. Não conhece os demais réus. Não reconhece o número que consta nesse processo, pode ser que alguém tenha achado os seus documentos e aberto a linha (Evento 346, VIDEO9).*

*Os réus **LUÍS FELIPE DE JESUS BRUM, KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES e LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** mantiveram-se em silêncio.*

*Da análise da prova oral, não resta qualquer dúvida acerca da prática do delito descrito na denúncia e de seus autores, merecendo a presente ação penal ser julgada parcialmente procedente, pelos motivos expostos a seguir.*

*Os relatos dos policiais federais foram seguros, harmônicos e coerentes entre si, revelando que realizaram análise dos dados obtidos do celular do réu **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA**, pelo que constataram a participação dele e do réu **KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES** no roubo conforme documentado no relatório do Evento 1, OUT4, págs. 12/54 do IP. Os policiais também relataram da existência de um veículo Sandero preto que era utilizado por **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA** e seus asseclas na prática de crimes, o que vai ao encontro da informação prestada pela vítima, de que os réus fugiram num Sandero preto após o roubo.*

*Enfim, quanto ao testemunho dos policiais, repisa-se que seus depoimentos merecem credibilidade, uma vez que não há qualquer elemento a indicar que suas declarações sejam inverídicas, especialmente como no caso, que não são provas isoladas, mas alinhadas com o conjunto probatório.*

*Nesse sentido, o entendimento do TJRS:*

> *APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. **Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente.** Aqui, em prova convincente, os policiais militares relataram que receberam uma denúncia de alguém traficando no local dos fatos. Lá chegando, viram o apelante que foi detido. Revistado, encontraram na sua cintura um revólver e em seus bolsos maconha e crack e dinheiro. Situações demonstrativas que o recorrente estava traficando drogas na ocasião e o fazia armado. Apelo desprovido. (Apelação Criminal, Nº 70084487115, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 15-10-2020).*

*Considerando que os policiais afirmaram que o veículo utilizado na prática do delito foi um Ford Ka, extrai-se dos elementos acima referidos que o Sandero também foi utilizado, estando os dois veículos envolvidos na empreitada criminosa.*

*Passa-se à análise da participação de cada réu.*

***3.1.** Em relação à participação do réu **LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA**, restou cristalina nos autos.*

*A apreensão de seu celular possibilitou o acesso a conversas que revelaram a sua participação no crime descrito na denúncia. Nas referidas conversas, Luiz Felipe trata sobre a venda de relógios e até confessa a contato denominado "Zé" sobre o roubo. Na galeria do referido aparelho, também foram encontradas diversas imagens das res furtivae, tiradas nos dias ulteriores ao roubo:*

IMG-20220901-WA0085.jpg e IMG-20220901-WA0087.jpg

*Além disso, o relatório da Polícia Federal também apontou que, o veículo utilizado por ele estava no local do roubo na mesma data e horário:*

***A vítima, além do mais, reconheceu em juízo o nominado réu como sendo o indivíduo que agendou o atendimento para a suposta compra dos relógios (conforme Evento 346, TERMOAUD1).***

***3.2.*** *No que se refere à participação do réu* ***YURI SILVA DE SOUZA****, também restou demonstrada.*

*Também no celular de Luiz Felipe, foi encontrado diálogo com o número (51) 9019-1785, ocorrido em 01/09/2022, no qual ele diz que vendeu todos os seus relógios por doze mil reais, e refere "se tu quiser eu pego os teus ali e já mostro pra ele cupincha", o que demonstra que o interlocutor também é partícipe do roubo.*

*Autorizada a quebra de sigilo dos dados cadastrais, apurou-se que a linha telefônica apontada pertencia ao réu* ***YURI SILVA DE SOUZA****.*

*A sua versão de que perdeu os documentos e alguém abriu a linha em seu nome é falaciosa, e deve ser rechaçada, pois não está em consonância com o restante do acervo probatório.*

*Ainda, a vítima reconheceu **YURI**, com 60% de certeza, como sendo um dos assaltantes que estava com uma arma (Evento 346, TERMOAUD1).*

***3.3.** Em relação ao réu **SAMUEL ALVES MOREIRA, a vítima o reconheceu em juízo, com quase 100% de certeza, como sendo o outro indivíduo que estava com uma arma (Evento 346, TERMOAUD1).***

*Além disso, **SAMUEL** entrou em contato com a vítima, após o roubo, utilizando-se da linha cadastral (51) 98476-0686 e oferecendo à vítima relógios tais quais aqueles roubados. Autorizada a quebra de sigilo dos dados cadastrais, apurou-se que a linha telefônica apontada pertencia ao réu **SAMUEL**.*

*Apesar de todas as provas que sustentam a sua condenação, o réu negou genericamente os fatos. No entanto, a simples apresentação de uma tese defensiva não leva à absolvição imediata; devendo, pois, estar alinhada com as provas do processo, o que não ocorre no caso concreto.*

***3.4.** Quanto à participação do réu **KELVIN**, verifica-se que as localizações do rastreador do veículo utilizado no roubo, antes e depois do crime, consistem nas proximidades de sua residência, localizada na Rua Manoel Marinho da Cunha, 150, Bela Vista, em Alvorada:*

*Ademais, a vítima o reconheceu como sendo seu cliente, e frisou que **KELVIN** comprava com frequência relógios, mas que parou de comprar antes do crime. Após o roubo, a vítima e o indigitado encontraram-se numa mecânica, e o réu, ardilosamente, disse ter tomado conhecimento de uma relojoaria que foi assaltada, e referiu, ainda, que se soubesse que era a da vítima, teria tentado recuperar as res furtivae.*

*Frise-se que **KELVIN** tem duas condenações pela prática do delito de roubo. Afora isso, conforme o relatório da Polícia Federal, o nominado réu teria praticado outros dois roubos juntamente com o corréu Luiz Felipe Xavier.*

*[...]*

*Destarte, tem-se por comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito na exordial, em relação aos réus, assim como todos os elementos do fato típico e majorantes, sem quaisquer causas justificantes ou exculpantes, motivo pelo qual a condenação de* ***KELVIN TAUÃ MENDONÇA PERES, LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA, SAMUEL ALVES MOREIRA e YURI SILVA DE SOUZA*** *é medida impositiva frente ao caso concreto.*

*[...]" (Grifos apostos).*

*Essa é a prova produzida, e, como se pode perceber, há elementos sólidos e consistentes para a condenação dos apelantes pelo crime de roubo descrito na denúncia, não havendo que se falar, portanto, em* ***insuficiência probatória.***

*Como visto, os relatos da vítima e dos policiais federais; o reconhecimento operado em Juízo; os elementos probatórios obtidos nos telefones celulares apreendidos (fotografias dos relógios roubados e diálogos posteriores onde os bens subtraídos estavam sendo comercializados), em prova absolutamente hígida e lícita, somados ao relatório de investigação da Polícia Federal (que apontou que os veículos dos réus estavam nas proximidades do local do fato, na hora do assalto), não deixam dúvida de que os réus foram os autores do roubo majorado descrito na denúncia.*

*Importante mencionar, ainda, que a* ***palavra da vítima*** *assume especial relevância nos crimes patrimoniais, sobretudo em casos como o dos autos, onde inexiste qualquer indicativo de que o ofendido ou os Policiais Federais tivessem motivos para orquestrar – e sustentar em Juízo – uma farsa na tentativa de incriminar os réus.*

*Nesse sentido, orienta a jurisprudência desse Tribunal de Justiça:*

> *APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMONIO. FURTOS SIMPLES (TRÊS VEZES). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. Nulidade por ausência de auto de avaliação. Desnecessária a existência de perícia formal, com atenção irrestrita ao disposto no artigo 159 do CPP, porquanto os demais meios de prova admitidos em direito poderão suprir a exigência de perícia técnica em delitos que, como o presente, deixam vestígios. Incidência da regra prevista no artigo 167 do CPP, estabelecendo que, quando a realização do auto de exame não for possível, a própria "prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta", o que, inclusive, representa atenção ao princípio do livre convencimento motivado (artigo 155 do CPP), notadamente quando os relatos são colhidos à luz dos postulados constitucionais. A avaliação, no mais, não era pressuposto para configuração do crime do artigo 155 do CP. 2. Manutenção da condenação. As declarações prestadas pelos representantes das empresas vitimadas e pelos policiais militares atuantes nas ocorrências formavam um conjunto probatório harmônico e suficiente para embasar a condenação pelos crimes de furto.* ***Importância da palavra das vítimas em crimes contra o patrimônio. Ausência de qualquer indicativo concreto a justificar conclusão no sentido de os depoimentos das testemunhas terem***

***sido prestados com o eventual propósito de prejudicar gratuitamente o acusado.*** *A circunstância de terem sido encontrados bens subtraídos com o réu/apelante, naturalmente, não pode ser desprezada como elemento de convicção. "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto" (SÚMULA n. 567 do STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). Inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material das condutas pela insignificância. Bens que ultrapassavam o montante de 10% do salário mínimo da época, sendo o denunciado reincidente. O STJ, ao julgar o REsp n. 1.524.450-RJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 934), decidiu por adotar a teoria da amotio ou aprehensio, revelando-se imprescindível para consumação do delito apenas a inversão da posse, mesmo que por um breve período de tempo e seguida de perseguição imediata. 3. Penas. Manutenção da valoração negativa da moduladora dos maus antecedentes. Preservada, outrossim, a incidência da agravante da reincidência. Valendo-se a sentença de diferentes condenações por fatos anteriores como maus antecedentes e reincidência, situação que se amolda ao caso concreto, inexiste violação ao princípio do non bis in idem. Elevação da sanção em 1/6 pela continuidade delitiva, inferior, inclusive, ao critério usualmente adotado pela jurisprudência. Regime inicial semiaberto. Negado o pleito de afastamento das multas, fixadas no menor parâmetro legal, pois representam imposição legal, não podendo haver desconsideração na fase de conhecimento do processo. RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. (Apelação Criminal, Nº 50011809220218210155, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 27-09-2023).*

*Igualmente, não prospera o pedido de afastamento das* ***majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo****, formulado pela defesa do réu* ***SAMUEL****.*

*Isso porque a prova produzida, conforme anteriormente analisado, não deixa dúvidas de que o crime foi cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, o que basta para a incidência das aludidas causas de aumento de pena.*

*Consoante bem posto na sentença (evento 474):*

*[...]*

*Na mesma linha, não vinga a pretensão defensiva de* ***desclassificar o roubo para o delito de receptação.***

*Saliente-se que as circunstâncias do fato descritas na denúncia, confirmadas que foram pela prova oral colhida, comprovam que os réus foram os autores do roubo, o que, por si só, afasta a possibilidade de desclassificação do delito.*

*Nessa toada:*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.* ***ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS.*** *SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. VÍCIO INEXISTENTE. PRELIMINAR DESACOLHIDA. 2. MÉRITO: a) MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADAS. O cenário da prisão em flagrante do réu em circunstâncias de tempo e local próximas ao fato e na posse da res furtiva, aliado aos depoimentos da vítima proprietária da motocicleta subtraída e das testemunhas, constituem prova válida e eficaz à manutenção do veredicto condenatório, não deixando dúvidas que o réu em ação conjunta, ousada, intimidadora e violenta com outro indivíduo não identificado suficientemente, potencializada pelo emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo referido fugindo, em seguida, na posse do bem subtraído, sendo perseguidos pela vítima "flanelinha", que presenciou a subtração e tentou impedi-la, motivo por que eles agrediram-na, sendo presos pela polícia pouco depois. Teses exculpatórias sem respaldo no acervo probatório coligido. b)* ***DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA. DESCABIMENTO. O acervo probatório coligido dá conta que o réu praticou o crime de roubo circunstanciado narrado na denúncia.*** *c) MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MANTIDA. A prova oral revela o uso de arma de fogo ao tempo do fato, sendo inarredável a causa especial de aumento de pena do art. 157, §2º, I, do CP. Prescindibilidade de apreensão e periciamento da arma para reconhecimento dessa majorante. d) MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. MANTIDA. O conjunto probatório trazido à colação dá conta que o réu e o seu comparsa não suficientemente identificado agiram conjuntamente como objetivo certo e determinado de subtrair o patrimônio alheio, restando o liame intersubjetivo de vontades e o ajuste prévio demonstrados a partir da própria conduta por eles praticada, sendo inarredável a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, do CP. e) APENAMENTO: PENA CARCERÁRIA. REDIMENSIONADA. Mantida a nota negativa atribuída à vetorial das circunstâncias do crime e consideradas neutras ou presumidamente favoráveis ao réu as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP pelo julgador singular, foi mantida a sua pena-base aplicada em quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão. Aumentado o quantum de diminuição decorrente da atenuante da menoridade para seis (6) meses, nos termos da Súmula 231 do STJ. Diminuído o quantum de exasperação decorrente das majorantes do uso de arma e do concurso de pessoas para um terço (1/3), restando a pena carcerária definitiva em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, na ausência de outras causas modificadoras. PENA DE MULTA. MANTIDA INALTERADA. Justificada a aplicação do quantum da pena pecuniária um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a desvaloração de uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Impossibilidade de isenção dessa sanção cumulativa por ausência de previsão legal a ampará-la. 3. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA SENTENÇA RECORRIDA. PRELIMINAR DESACOLHIDA E, NO MÉRITO,*

*APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 50010958420168210025, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 14-12-2023)*

***De rigor, portanto, a manutenção da condenação, nos exatos termos em que foi posta.***

*Passa-se ao exame da* ***dosimetria da pena.***

*As defesas dos réus* ***LUIZ FELIPE*** *e* ***SAMUEL*** *postulam a redução das respectivas penas-base ao mínimo legal.*

*Sem razão.*

*Conforme se observa da sentença, as penas-base foram afastadas do mínimo legal em 06 (seis) meses, em razão da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime.*

*A fundamentação declinada é idônea, pois o prejuízo econômico suportado pela vítima foi estimado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que refoge do ordinário e exige especial reprovação.*

*O montante de aumento de pena também não comporta redução, considerando-se as circunstâncias do fato, a pena máximo em abstrato, bem como a necessidade de prevenção e reprovação do delito. Ademais, o* ***aumento foi de menos de 1/6 da pena-base (fração de aumento adotada como referência pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).***

***Logo, devem ser mantidas as penas-base fixadas na origem.***

*Na terceira fase, deve ser indeferido o pedido de* ***redução da fração de aumento*** *pelas* ***majorantes****.*

*Isso porque uma simples leitura da sentença revela que a majorante do concurso de agentes foi aplicada na fração mínima legal (1/3) e a do emprego de arma de fogo na fração fixa estabelecida em lei (2/3).*

***Nada, portanto, a ser corrigido.***

*Devem ser indeferidos os demais pedidos da defesa do réu* ***SAMUEL****, pois a quantidade de pena aplicada e o emprego de grave ameaça na prática delitiva obstam a fixação de regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigos 33, §2º e 44 do Código Penal).*

*Por fim, não merece acolhimento o* ***pedido de assistência judiciária gratuita*** *formulado pela defesa do réu* ***SAMUEL****. Isso porque as custas processuais são consectário legal da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Ademais, não há prova da hipossuficiência econômica do acusado e esta não pode ser presumida, na medida em que ele foi assistido por defensor constituído ao longo de todo o processo.*

*Por essas razões, devem ser desprovidos os apelos defensivos, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.*

***3. DIANTE DO EXPOSTO**, o Ministério Público, em segundo grau, opina pelo **DESPROVIMENTO** dos apelos defensivos.*

*Porto Alegre, 31 de março de 2025.*

*Maria Alice Buttini,*

*Procuradora de Justiça*

O caso merece análise por outro viés.

Depreende-se das provas produzidas que a vítima, proprietária de loja de relógios e similares, anunciava seus produtos em redes sociais e recebia os interessados no estabelecimento, mediante agendamento.

Na data do fato, um indivíduo chegou ao local, e na porta teria sido abordado por dois elementos mascarados e armados, que entraram na loja e anunciaram o roubo, passando a ameaçar atirar no ofendido e a carregar diversos produtos.

De pronto, transcreve-se o resultado do reconhecimento pessoal realizado em audiência:

> *Para o **reconhecimento** realizado com o ofendido, foram perfilados junto aos acusados outros 2 figurantes com características físicas semelhantes, sendo da esquerda para a direita: **nº 1** o acusado Samuel Alves Moreira, 21 anos; **nº 2** o acusado Kelvin Tauã Mendonça Peres, 24 anos; **nº 3** o acusado Yuri Silva de Souza; **nº 4** o acusado Luís Felipe de Jesus Brum, 21 anos; **nº** 5 o acusado Luís Felipe Xavier de Souza, **nº 6 o** figurante Matheus, 23 anos; **nº 7** figurante João, 24 anos.*
>
> *O Nº 1 (Samuel), a vítima reconheceu como o individuo que estava com uma arma, Não tem certeza, pois estava uma máscara de Covid, mas quase 100% de certeza.*
>
> *O Nº 2 (Kelvin), a vítima reconheceu como sendo Kelvin, seu cliente.*
>
> *O Nº 3 (Yuri), a vítima acha com 60% de certeza que também estava com arma.*
>
> *O Nº 5 (Luís Felipe Xavier) é o indivíduo que agendou o atendimento - reconhece pela fotografia do whatsapp mostrada por seu irmão.*
>
> *O Nº 7 (o figurante João) a vítima reconheceu os traços do indivíduo que entrou sem a máscara (se fazendo passar por refém), mas tem pouca certeza- 30% de certeza.*

- RÉU LUIZ FELIPE.

Cabe mencionar que as investigações tiveram início por operação da Polícia Federal após roubo de veículo de agente aposentado, apesar da fuga à competência do órgão, que certamente não é ser guardião de ex-servidores.

O rastreamento da localização do Ford Ka (cópia na sentença), que era alugado por LUIZ FELIPE, aponta passagem em região próxima à joalheria. E tal evidência foi base da investigação, como referido pelos policiais federais em juízo.

Contudo, a própria vítima, em juízo, referiu que "*Questionado pela Promotora de Justiça, respondeu que havia um Ka branco no local no momento do fato, o qual saiu depois, mas o condutor estava comendo um churrasquinho.*"

Ora, não parece comportamento compatível com quem está dando apoio a roubo a mão armada de grande quantidade de relógios.

E apesar do Ford Ka branco alugado por LUIZ FELIPE ter passado no local no momento do assalto, segundo a sentença o réu estaria tripulando, contudo, um Renault Sandero preto.

O reconhecimento por parte da vítima restou confirmado, tendo o ofendido indicado que era quem aparecia na foto do WhatsApp que seu irmão lhe mostrou como a pessoa que agendou o atendimento.

Ainda, no celular do réu havia fotos de relógios subtraídos, bem como conversas sobre um roubo dos produtos.

Contudo, as provas não são capazes de colocar LUIZ FELIPE no local do crime, e nem ficou esclarecida a sua participação.

A denúncia narra que ele seria o falso cliente, mas a sua fisionomia (fotos constam na sentença) é bem diferente da pessoa que aparece nas imagens como o suposto cliente (evento 1, VÍDEO31).

Logo, ainda que existam fortes indícios de sua participação no delito, imperiosa a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pois as provas produzidas pela acusação não demonstraram que LUIZ FELIPE praticou o fato narrado na denúncia.

- RÉU SAMUEL.

SAMUEL teria contatado a vítima para revender os relógios dela subtraídos, o que se mostra ilógico.

Ainda, o reconhecimento pelo ofendido se deu com *quase 100%* de certeza que ele era um dos agentes armados na ocasião.

Inviável manter a condenação se não há certeza no reconhecimento. Até porque, conforme consta acima, *a vítima reconheceu até mesmo o figurante como participante do roubo*, ainda que com pouca certeza.

E como bem referido pela Defesa, o relógio apreendido com ele apresentava desgaste e estava com a caixa. Mas as embalagens não foram subtraídas no roubo.

Deve SAMUEL, portanto, ser absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

- RÉU YURI.

O réu YURI foi reconhecido, com *60%* de certeza, que seria um dos agentes que estavam armados na ocasião.

Ora, inviável condenar uma pessoa se a vítima apresenta somente 60% de certeza.

E as demais provas referidas na sentença não são robustas, pelo contrário, já que o contato no telefone estar salvo como "NT" e o réu ter uma tatuagem com as letras "MT"', por óbvio, não basta para estabelecer a autoria na pessoa de YURI, o qual refere Boletim de Ocorrência por perda de documentos, o que dá alguma credibilidade no álibi quanto à linha telefônica em seu nome, até porque a Defesa alega que havia outro número no nome do réu cadastrado junto a SUSEPE.

Claro que existem indícios de sua participação, mas existindo dúvida razoável, não há outra consequência que não a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os réus LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA e YURI SILVA DE SOUZA estavam respondendo presos ao processo, enquanto SAMUEL ALVES MOREIRA foi solto por decisão do Juízo da Execução.

***- INFORMAÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE SOLTURA. OS Nº 004/2024-1ªVP.***

Processo em que determinada a revogação das prisões: *50053198720238210003*

Motivo da expedição dos alvarás: *Absolvição*

Medidas cautelares: *Nao há.*

***- CONCLUSÃO.***

Voto por ***dar provimento aos apelos defensivos para absolver os réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alvarás de soltura a serem expedidos em favor de LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA e YURI SILVA DE SOUZA, se por outro motivo não devam permanecer presos.***

Documento assinado eletronicamente por **IVAN LEOMAR BRUXEL, Desembargador Relator**, em 24/07/2025, às 12:06:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007943658v33** e o código CRC **3253419b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IVAN LEOMAR BRUXEL
Data e Hora: 24/07/2025, às 12:06:22